

DECRETO Nº 12.507, DE 30/06/2004.

REGULAMENTA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL, A AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS, O CADASTRO AMBIENTAL DAS ATIVIDADES POTENCIAL OU EFETIVAMENTE POLUIDORAS E/OU DEGRADADORAS, O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA E DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE E AS NORMAS DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA EM CONFORMIDADE COM A POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DA LEI Nº 2.436, DE 26/12/2001 - CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, USANDO AS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica estabelecido normas, critérios e procedimentos para o Licenciamento Ambiental, a Avaliação de Impactos Ambientais, o Fundo Municipal de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente e as normas do Poder de Polícia Administrativa em conformidade com a Política Municipal de Meio Ambiente e o Cadastro Ambiental das atividades e empreendimentos consideradas efetivas e potencialmente poluidoras ou que, sob qualquer forma, possam causar degradação do meio ambiente no Município de Aracruz, a serem exercidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM, órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, conforme os dispositivos deste Decreto e demais normas regulamentares.

Art. 2º Para efeito deste Decreto são adotadas as definições abaixo:

I – licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, operação e ampliação de empreendimentos e atividades de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II – licença ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, operar e ampliar empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

III – impacto ambiental local: é todo e qualquer impacto ambiental na área de influência direta da atividade ou empreendimento, que afete diretamente, no todo ou em parte, exclusivamente, o território do Município.

IV – demais conceitos gerais estabelecidos pelo Código Municipal de Meio Ambiente do Município de Aracruz.

Art. 3º Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente, atuarão complementarmente na execução dos dispositivos deste Decreto e demais normas decorrentes.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS ATIVIDADES POTENCIAL OU EFETIVAMENTE POLUIDORAS E SUA REVISÃO

Art. 4º O licenciamento ambiental e sua revisão são instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, essenciais para a defesa e preservação ambiental no Município de Aracruz, visando garantir a qualidade de vida da população, mediante a normatização da localização instalação, operação, ampliação, bem como o controle e a fiscalização de atividades potenciais ou efetivamente poluidoras.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM, através de seu corpo técnico, a análise dos pedidos de licenciamento ambiental de que trata este Regulamento, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Aracruz – COMMA, quando a atividade for passível de apresentar Estudos de Impacto Ambiental – EIA, Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, Avaliação de Impacto Ambiental – AIA, Declaração de Impacto Ambiental – DIA, ou quando couber.

Art. 5º A execução de planos, programas, projetos e obras; a localização, construção, instalação, modificação, operação e a ampliação de atividades e empreendimentos; bem como o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, por parte da iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, de impacto ambiental local, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental pela SEMAM, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º No licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto ambiental local, o Município ouvirá, quando couber, os órgãos competentes do Estado e da União.

§ 2º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental, entre outros, os empreendimentos e as atividades, de impacto ambiental local, relacionadas no Anexo I deste Decreto, além daqueles que forem delegados pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

§ 3º Nos casos de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos constantes do Anexo I, que forem desenvolvidas direta ou indiretamente pelo município, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMMA, deverá ser ouvido.

§ 4º Caberá ao Poder Executivo, ouvido o COMMA, definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo I, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade, estabelecendo ainda os procedimentos administrativos e os prazos a estes inerentes, observando o disposto nas legislações pertinentes e neste Decreto, nos limites de suas atribuições legais.

Art. 5º-A A SEMAM definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação. [\(Incluído pelo Decreto nº 44.524 de 03 de Julho de 2023\)](#)

§ 1º Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente. [\(Incluído pelo Decreto nº 44.524 de 03 de Julho de 2023\)](#)

§ 2º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão ambiental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades. [\(Incluído pelo Decreto nº 44.524 de 03 de Julho de 2023\)](#)

§ 3º Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental. [\(Incluído pelo Decreto nº 44.524 de 03 de Julho de 2023\)](#)

Art. 6º As licenças de qualquer espécie de origem federal ou estadual, de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, não excluem a necessidade de anuência ambiental pela SEMAM, nos termos deste Decreto.

§ 1º As atividades e empreendimentos, de impacto ambiental local, constantes do Anexo I, que possuem licença ambiental expedidas por órgãos estadual ou federal, anterior à vigência deste Decreto, quando da expiração dos respectivos prazos de validade, deverão requerer a renovação da licença junto à SEMAM.

§ 2º Atividades e empreendimentos, de impacto ambiental local, constantes do Anexo I, que estejam em funcionamento sem a respectiva licença ambiental por terem sido dispensadas do licenciamento pelos órgãos estadual ou federal, deverão requerê-la junto a SEMAM no prazo de 03 (três) meses após notificação.

SEÇÃO I

DOS INSTRUMENTOS

Art. 7º Para a efetivação do Licenciamento e da Avaliação de Impacto Ambiental, serão utilizados os seguintes instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I – a Certidão Negativa de Débito junto a Dívida Ativa do Município;
- II – os Estudos Ambientais – EA;
- III – a Avaliação de Impacto Ambiental – AIA;
- IV – a Declaração de Impacto Ambiental – DIA;
- V – o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA;
- VI – as Licenças Prévia, de Instalação, Operação, Ampliação e Corretiva;
- VII – as Auditorias Ambientais;
- VIII – o Cadastro Ambiental; e
- IX – as Resoluções do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMMA.

SEÇÃO II

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 8º Os procedimentos para o licenciamento ambiental, serão regulamentados pelo Poder Executivo, no que couber, obedecendo as seguintes etapas:

I – definição fundamentada pela SEMAM, com participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II – requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III – análise pela SEMAM, no prazo máximo 180 (cento e oitenta) dias, dos documentos, projetos e estudos apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias, excetuando-se o disposto no parágrafo 2º deste artigo;

IV – solicitação de esclarecimentos e complementações, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos apresentados, uma única vez, quando couber, podendo haver reiteração caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V – Audiência Pública, quando couber, de acordo com as prescrições legais estabelecidas;

VI – solicitação de esclarecimentos e complementações pela SEMAM, decorrentes de Audiência Pública, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os mesmos não tenham sido satisfatórios;

VII – emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII – deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º No caso de empreendimentos e atividades sujeitas ao Estudo de Impacto Ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, a SEMAM, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

§ 2º O prazo estabelecido no inciso III deste artigo, será de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis por igual período, para as atividades e empreendimentos de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental, sujeitas a procedimentos administrativos simplificados.

§ 3º Do ato de indeferimento da licença ambiental requerida, caberá:

I – defesa e recurso administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da notificação para:

a) o Secretário Municipal de Meio Ambiente em primeira instância administrativa;

b) o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMMA, quando do indeferimento da defesa apresentada ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, em segunda e última instância administrativa.

Art. 9º A SEMAM não poderá conceder licenças ambientais desacompanhadas de Certidão Negativa de Débito junto a Dívida Ativa do Município, conforme dispor o regulamento.

Parágrafo único. Serão considerados débitos, para efeito de expedição da Certidão Negativa constante do *caput* deste artigo, somente aqueles transitados em julgado e devidamente inscritos na Dívida Ativa do Município.

Art. 10. O Poder Executivo complementarará através de regulamentos, instruções, normas técnicas e de procedimentos, diretrizes e outros atos administrativos, mediante instrumento específico, o que se fizer necessário à implementação e ao funcionamento do licenciamento e da avaliação de impacto ambiental.

SEÇÃO III

DAS LICENÇAS

~~**Art. 11** — A SEMAM, no limite da sua competência, expedirá as seguintes licenças:~~

Art. 11. O órgão ambiental municipal, no limite da sua competência, expedirá as seguintes licenças: [\(Redação dada pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)

I – A Licença Municipal Prévia (LMP) será expedida pela SEMAM caso as informações e documentos apresentados pelo proponente sejam aprovados, devendo especificar condições básicas de localização. Deverá estar claro que a mesma faz parte da fase inicial do Processo de Licenciamento.

II – A Licença Municipal de Instalação (LMI) será expedida pela SEMAM, após a análise e aprovação dos documentos exigidos pela SEMAM e/ou apresentados conforme Termo de Referência, com o Sistema de Controle Ambiental proposto previamente aprovado pela SEMAM. O controle ambiental deverá atender aos padrões técnicos estabelecidos na legislação e regulamento, aferidos em medidas de monitoramento a serem estabelecidas na licença de operação.

§ 1º Caso necessário, a SEMAM deverá solicitar do requerente informações e documentos complementares, para conclusão da análise do requerimento.

§ 2º As obras de implantação do empreendimento ou atividade só poderão ser iniciadas após a liberação da respectiva licença, sob pena de embargo e aplicação das demais sanções previstas em regulamento próprio.

III – A Licença Municipal de Operação (LMO) será expedida após a aprovação pela SEMAM da implantação dos projetos executivos e respectivos sistemas de controle ambiental exigidos na fase de licenciamento de instalação do empreendimento ou atividade.

§ 1º A aprovação de que trata o "caput" deste artigo deverá ser definida após a realização de vistoria técnica ou outro qualquer meio de comprovação de que as obras estão de acordo com os projetos aprovados pela SEMAM e da eficiência dos sistemas de controle ambiental.

§ 2º A SEMAM deverá incluir entre as condicionantes da LMO, quando necessário, a realização de monitoramento ambiental pelo responsável pela atividade ou empreendimento, para verificar a eficiência dos sistemas de controle ambiental com relação às emissões e o cumprimento das normas que estabelecem padrões de emissão e de qualidade ambiental.

§ 3º A eficiência dos sistemas de controle ambiental deverá ser testada nos primeiros 90 (noventa) dias de funcionamento da atividade ou empreendimento, cabendo à SEMAM determinar as alterações necessárias, caso as emissões não estejam atendendo os padrões ambientais.

§ 4º Cabe ao responsável pela atividade ou empreendimento licenciado cumprir as condicionantes estabelecidas na LMO e manter as especificações constantes do projeto aprovado, sob pena de suspensão da licença, quando a irregularidade for sanável ou o seu cancelamento, caso as irregularidades não possam ser corrigidas e provoquem danos ambientais ou perigo à saúde, à segurança, e às atividades sociais e recreativas, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, previstas em regulamento próprio.

IV – A Licença Municipal de Ampliação – (LMA) será expedida, para a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existente.

~~V – A Licença Municipal Corretiva – (LMC) será expedida, em conformidade com o Caput do Art. 175 do Código de Meio Ambiente de Araçuz, para os empreendimentos instalados no município, e que ainda não obtiveram licenças ambientais expedidas pelos órgãos de controle estadual e/ou federal.~~

~~§ 1º – A expedição da Licença Municipal Corretiva – (LMC) independe de exigência das Licenças Prévia e de Instalação, tendo a eficácia legal de uma Licença de Operação.~~

~~§ 2º – A Licença Municipal Corretiva – (LMC) será expedida pela SEMAM, após a análise e aprovação dos documentos exigidos pela SEMAM e/ou apresentados conforme Termo de Referência, com o Sistema de Controle Ambiental proposto previamente aprovado pela SEMAM. O controle ambiental deverá atender aos padrões técnicos estabelecidos na legislação e regulamento, aferidos em medidas de monitoramento a serem estabelecidas na licença de operação.~~

~~VI – A Autorização Ambiental, em conformidade com o Inciso 5º, Art. 16 do Título III da Lei Nº 2.436, de 26/12/2001 – Código Municipal de Meio Ambiente de Araçuz, será expedida para a realização ou operação de empreendimentos, atividades e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não impliquem em instalações permanentes nos casos e situações definidos neste regulamento.~~

~~**Parágrafo único** – a autorização é ato administrativo discricionário e precário, expedida pelo secretário municipal de meio ambiente, podendo ser cassada a qualquer momento, sem indenização alguma.~~

V - A Licença Ambiental de Regularização – LAR é expedida para casos de empreendimentos passíveis de regularização ambiental, que se encontram em fase de instalação ou de operação e que tenham a necessidade de adequação de suas estruturas, de seus sistemas de controle ambiental ou de suas atividades. A LAR deverá fixar as condições mínimas de instalação/operação das atividades, bem como determinar a implantação de todos os controles ambientais cabíveis. ([Redação dada pelo Decreto nº 34.672/2018](#))

§1º A LAR autoriza a conclusão da instalação do empreendimento ou sua operação, mediante condições específicas de adequação e acompanhamento, até que sejam sanadas as irregularidades observadas, viabilizando-se a emissão da LMI, LMO, LU ou LAS. ([Redação dada pelo Decreto nº 34.672/2018](#))

§2º A LAR somente poderá ser expedida por prazo superior a 02 (dois) anos, quando devidamente justificado em parecer técnico, comprovando-se a necessidade por meio de cronograma de adequações apresentado pelo interessado. ([Redação dada pelo Decreto nº 34.672/2018](#))

VI - A Licença Municipal Única – LU será expedida exclusivamente para as atividades que não se incluem nas hipóteses das demais licenças, vinculando-se a atividade que somente tenham a fase de operação. Atividades que dependam da elaboração de projetos ou planos não se enquadram neste critério. ([Redação dada pelo Decreto nº 34.672/2018](#))

VII - Licença Ambiental Simplificada – LAS se aplica somente aos casos de atividade regulares enquadradas na Classe Simplificada, conforme condições e critérios estabelecidos em regulamento próprio, e está condicionada ao cumprimento de controles gerais e específicos definidos pelo órgão ambiental municipal. ([Redação dada pelo Decreto nº 34.672/2018](#))

VIII – A Autorização Ambiental, em conformidade com o inciso 5º, artigo 16 do título III da Lei Municipal nº 2.436, de 26 de dezembro de 2001, será expedida para a realização ou operação de empreendimentos, atividades e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não impliquem em instalações permanentes nos casos e situações definidos neste regulamento. ([Redação dada pelo Decreto nº 34.672/2018](#))

Parágrafo único. A autorização é ato administrativo discricionário e precário, expedida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, podendo ser cassada a qualquer momento, sem indenização alguma. ([Redação dada pelo Decreto nº 34.672/2018](#))

Art. 12 – A validade de cada licença será, no máximo, de:

- I** – Licença Municipal Prévia (LMP) – 02 (dois) anos;
- II** – Licença Municipal de Instalação (LMI) – 02 (dois) anos;
- III** – Licença Municipal de Operação (LMO) – 04 (quatro) anos;
- IV** – Licença Municipal Corretiva (LMC) – 06 (seis) anos;
- V** – Licença Municipal de Ampliação (LMA) – 02 (dois) anos.

Art. 11-A. Dentro do prazo de vigência da LMI, ficará autorizada a pré-operação, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, visando a obtenção de dados e

elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença Municipal de Operação (LMO). [\(Incluído pelo Decreto nº 43.574/2023\)](#)

§ 1º Para fins do disposto no caput, a pré-operação deverá ser informada pelo requerente após cumprimento das condicionantes impostas na LMI, em especial a implementação dos sistemas de controle ambiental, acompanhado de anotação de responsabilidade técnica (ART) ou equivalente, atestando sua eficácia e eficiência e de Termo de Responsabilidade Ambiental firmado pelo interessado e pelo responsável técnico do empreendimento. [\(Incluído pelo Decreto nº 43.574/2023\)](#)

§ 2º A informação que trata o disposto no parágrafo anterior deverá ser realizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data pretendida para o início da pré-operação, acompanhada do requerimento da LMO. [\(Incluído pelo Decreto nº 43.574/2023\)](#)

§ 3º Durante a pré-operação, o licenciado deverá elaborar trimestralmente Relatório de Pré-operação para fins de verificação da eficiência dos sistemas de controle ambiental e o cumprimento das normas que estabelecem padrões de emissão e de qualidade ambiental. [\(Incluído pelo Decreto nº 43.574/2023\)](#)

§ 4º Quando em pré-operação, a análise técnica para emissão da LMO pela autoridade licenciadora deverá ocorrer no prazo de vigência da pré-operação. [\(Incluído pelo Decreto nº 43.574/2023\)](#)

§ 5º A pré-operação deverá ser suspensa pela autoridade licenciadora quando for observada imprecisão ou falsidade dos dados e informações prestadas na solicitação ou quando a pré-operação esteja causando danos ambientais ou perigo à saúde humana, respondendo, solidariamente, o responsável técnico por eventuais infrações e danos que vierem ser causados ao meio ambiente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. [\(Incluído pelo Decreto nº 43.574/2023\)](#)

Art. 12. A validade de cada licença e da autorização ambiental, constantes no artigo 11 do presente Decreto, deverá considerar o seguinte: [\(Redação dada pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)

I - O prazo de validade da Licença Municipal Prévia – LMP será, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 04 (quatro) anos, a critério do órgão ambiental municipal; [\(Redação dada pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)

II - O prazo de validade da Licença Municipal de Instalação – LMI deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 04 (quatro) anos, a critério do órgão ambiental municipal; [\(Redação dada pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)

III - O prazo de validade da Licença Municipal de Operação – LMO será de, no mínimo, de 04 (quatro) anos e, no máximo, de 06 (seis) anos, a critério do órgão ambiental municipal; [\(Redação dada pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)

IV - O prazo de validade da Licença Municipal de Ampliação – LMA será de no máximo 04 (quatro) anos; ([Redação dada pelo Decreto nº 34.672/2018](#))

V - O prazo de validade da Licença Ambiental de Regularização – LAR será de no máximo 06 (seis) anos; ([Redação dada pelo Decreto nº 34.672/2018](#))

VI - O prazo de validade da Licença Ambiental Única – LU será de no máximo 06 (seis) anos; ([Redação dada pelo Decreto nº 34.672/2018](#))

VII - O prazo de validade da Licença Ambiental Simplificada – será de, no mínimo, de 04 (quatro) anos e, no máximo, de 06 (seis) anos, a critério do órgão ambiental municipal; ([Redação dada pelo Decreto nº 34.672/2018](#))

VIII - O prazo de validade da Autorização Ambiental – AA será de no máximo 01 (um) ano. ([Redação dada pelo Decreto nº 34.672/2018](#))

§ 1º – Nos casos de ampliação de empreendimento ou atividade, os prazos das licenças deverão estar de acordo com o estabelecido neste artigo, obedecendo cada fase do licenciamento.

~~§ 2º – As Licenças Municipais de Instalação (LMI) e Ampliação (LMA), poderão ter o prazo de validade estendido até o limite máximo de 01 (um) ano daquele inicialmente estabelecido, mediante decisão da SEMAM, motivada pelo requerente do licenciamento ambiental, que fundamentará a necessidade da prorrogação solicitada.~~

§2º As Licenças Municipais Prévia (LMP), de Instalação (LMI) e ampliação (LMA) poderão ter seu prazo prorrogado, mediante decisão da SEMAM, motivada pelo requerente do licenciamento ambiental, que fundamentará a necessidade da prorrogação solicitada, desde que não ultrapasse os prazos máximos estabelecidos nos incisos I, II e IV. ([Redação dada pelo Decreto nº 40.733/2021](#))

§ 3º As licenças poderão ser expedidas isoladas, concomitantes (LMP/LMI) ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fases da atividade ou empreendimento, conforme dispor o regulamento.

§ 4º A SEMAM poderá estabelecer prazos de validade específicos para a operação de atividades ou empreendimentos que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitas a encerramento em prazos inferiores aos estabelecidos neste Decreto.

Art. 13. A revisão da LMO, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

I – a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;

II – a continuidade da operação comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes a própria atividade;

III – ocorrer descumprimento injustificado das condicionantes do licenciamento.

Art. 14. As Licenças Municipais Prévia e de Instalação só poderão ser renovadas, apenas uma única vez, e em prazo máximo igual ao estabelecido em sua primeira expedição, devendo ser requerida impreterivelmente em até 30 (trinta) dias antes de seu efetivo vencimento.

Art. 15. Na renovação da Licença Municipal de Operação (LMO) de uma atividade ou empreendimento, a SEMAM poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência da licença anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III, do artigo 12.

§ 1º A renovação da Licença Municipal de Operação (LMO) de uma atividade ou empreendimento, deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da SEMAM.

§ 2º Vencido o prazo estabelecido, a SEMAM procederá à notificação da atividade ou empreendimento da necessidade de regularização, indicando os prazos e as penalidades e sanções decorrentes do não cumprimento das normas ambientais.

Art. 16. O início da instalação, operação ou ampliação de obra, empreendimento ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva, implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas na legislação pertinente e na adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional da autoridade ambiental competente.

Art. 17. A solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pela SEMAM, em qualquer etapa do licenciamento, só poderá acontecer uma única vez em decorrência da análise de documentos, projetos e estudos apresentados, prevista a reiteração apenas nos casos em que comprovadamente a apresentação do solicitado tenha sido insatisfatória, e ainda por ocasião daquelas solicitações ocorridas em Audiência Pública, nos termos deste Decreto.

§ 1º Nas atividades de licenciamento deverão ser evitadas exigências burocráticas excessivas ou pedidos de informações já disponíveis.

§ 2º O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formulada pela SEMAM, dentro do prazo máximo e condições estabelecidas neste Decreto.

Art. 18. A atividade ou empreendimento licenciado deverá manter as especificações constantes dos Estudos Ambientais, Declaração de Impacto Ambiental ou Estudo Prévio de Impacto Ambiental, apresentados e aprovados, sob pena de invalidar a licença, acarretando automaticamente a suspensão temporária da atividade até que cessem as irregularidades constatadas.

Art. 19. Os empreendimentos e atividades licenciados pela SEMAM, poderão ser suspensos, temporariamente, ou cassadas suas licenças, nos seguintes casos:

I – falta de aprovação ou descumprimento de dispositivo previsto nos Estudos Ambientais, Declaração de Impacto Ambiental ou Estudo Prévio de Impacto Ambiental aprovado;

II – descumprimento injustificado ou violação do disposto em projetos aprovados ou de condicionantes estabelecidas no licenciamento;

III – má fé comprovada, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

IV – superveniência de riscos ambientais e de saúde pública, atuais ou iminentes, e que não possam ser evitados por tecnologia de controle ambiental implantada ou disponível;

V – infração continuada;

VI – iminente perigo à saúde pública.

§ 1º A cassação da licença ambiental concedida somente poderá ocorrer se as situações acima contempladas não forem devidamente corrigidas, e ainda, depois de transitado em julgado a decisão administrativa, proferida em última instância, pelo COMMA.

§ 2º Do ato de suspensão temporária ou cassação da licença ambiental, caberá defesa e recurso administrativo nos termos deste Decreto.

Art. 20. A ampliação de empreendimentos, atividades ou serviços autorizados a se implantarem no Município, que implique em aumento da capacidade nominal de produção ou prestação de serviços, dependerá de prévio licenciamento da SEMAM, quando compreender alterações:

I – na natureza da operação das instalações;

II – na natureza dos insumos básicos, ou

III – na tecnologia de produção.

Art. 21. A ampliação de que trata o artigo anterior dependerá de análise e aprovação pela SEMAM das informações, projetos e estudos ambientais pertinentes, obedecendo as normas aplicáveis a cada uma das fases do licenciamento prévio, de instalação e operação.

Art. 22. Os licenciamentos ambientais de atividades e empreendimentos de competência estadual/federal, localizados nos limites territoriais do Município de Aracruz, deverão ser objeto de exame técnico da SEMAM, nos termos da legislação vigente aplicável, para garantir o atendimento das normas que assegurem a qualidade ambiental.

Parágrafo único. Caso o órgão estadual/federal proceda a licenciamentos de que trata o *caput* deste artigo sem exame prévio da SEMAM ou que não assegurem a qualidade ambiental no município, deverão ser requeridas ao ministério público providências para garantir o cumprimento da legislação ambiental.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO AMBIENTAL

Art. 23. O Cadastro Ambiental, parte integrante do Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais, será organizado e mantido pela SEMAM, incluindo as atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras constantes do Anexo I, bem como as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a prestação de serviços de consultoria em meio ambiente, à elaboração de projetos e na fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle e a proteção ambiental.

§ 1º A SEMAM notificará ou intimará diretamente àqueles que estejam obrigados ao cadastramento ou à sua renovação, determinando o prazo para o atendimento, respectivamente, e quando for o caso, convocará por Edital quando constatada a revelia.

§ 2º O não atendimento à convocação no prazo estabelecido, será considerado infração e acarretará a imposição de penalidades pecuniárias, nos termos da legislação em vigor, pelo não atendimento às determinações expressas pela SEMAM.

Art. 24. A SEMAM definirá as normas técnicas e de procedimento, fixará os prazos e as condições, elaborará os requerimentos e formulários e estabelecerá a relação de documentos necessários à implantação, efetivação e otimização do Cadastro Ambiental.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria em meio ambiente, à elaboração de projetos e na fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle e a proteção ambiental, deverão atualizar o Cadastro Ambiental a cada 04 (quatro) anos.

§ 2º O Cadastro Ambiental constitui fase inicial e obrigatória do processo de licenciamento ambiental, devendo as atividades e empreendimentos efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras, constantes do Anexo I deste Decreto, atualizá-lo por ocasião da renovação da respectiva licença.

§ 3º A efetivação do registro dar-se-á com a emissão pela SEMAM do Certificado de Registro, documento comprobatório de aprovação e cadastramento, que deverá ser apresentado à autoridade ambiental competente sempre que solicitado.

§ 4º A partir da implantação e funcionamento do Cadastro Ambiental, a SEMAM determinará prazo para efetivação dos registros, a partir do qual somente serão aceitas, para fins de análise, projetos técnicos de controle ambiental ou Estudos Ambientais, AIA's, DIA's ou EIA/RIMA's, elaborados por profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro.

Art. 25. Não será concedido registro no Cadastro Ambiental à pessoa jurídica cujos dirigentes participem ou tenham participado da administração de empresas ou

sociedades inscritas em dívida ativa do Município, em débitos que tenham transitado em julgado administrativamente, excluídas as situações que estejam *sub judice*, respaldadas com Medidas Liminares.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, o disposto no *caput* deste artigo, às pessoas físicas obrigadas ao registro no Cadastro Ambiental.

Art. 26. O valor a ser instituído para registro no cadastro será estabelecido por lei municipal específica, ficando dispensadas até a sua vigência, cobranças de quaisquer taxas ou emolumentos.

Parágrafo único. As atividades e empreendimentos com fins científicos ou de educação ambiental, exercidas por pessoas físicas ou jurídicas, devidamente reconhecidas pelo COMMA como prestadores de relevantes serviços à comunidade, terão prioridade para o cadastramento, ficando isentas do pagamento de taxas de cadastramento nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 27. Quaisquer alterações ocorridas nos dados cadastrais deverão ser comunicados ao setor específico da SEMAM até 30 (trinta) dias após sua efetivação, independentemente de comunicação prévia ou prazo hábil.

Art. 28. Mediante solicitação formal, a SEMAM fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados cadastrais, e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Parágrafo único. A SEMAM notificará o cadastrado dos atos praticados, remetendo-lhe cópias das solicitações formalizadas, especificando a documentação consultada, bem como qualquer parecer ou perícia realizada.

Art. 29. A pessoa física ou jurídica cadastrada que encerrar suas atividades, deverá solicitar o cancelamento do registro, mediante a apresentação de requerimento específico, anexando o Certificado de Registro no Cadastro Ambiental, comprovante de baixa na Junta Comercial, quando couber, e a Certidão Negativa de Débito junto à Dívida Ativa do Município.

Parágrafo único. A não solicitação do cancelamento do registro no cadastro ambiental nos termos do *caput* deste artigo, implica em funcionamento irregular, sujeitando às atividades e empreendimentos, pessoas físicas ou jurídicas, às normas e procedimentos estabelecidos neste decreto.

Art. 30. A sonegação de dados ou informações essenciais, bem como a prestação de informações falsas ou a modificação de dado técnico constituem infrações, acarretando a imposição de penalidades, sem prejuízo às demais sanções previstas na legislação pertinente.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 32. A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

I - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no *caput*;

II - a elaboração de Estudos Ambientais, Declaração de Impacto Ambiental e Estudo de Impacto Ambiental - EIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, nos termos deste Decreto e demais normas regulamentares.

Parágrafo único. A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

SEÇÃO II

DOS ESTUDOS AMBIENTAIS

Art. 33. Estudos Ambientais são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, não abrangidos pelo EIA ou DIA, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida ou sua renovação, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada, análise preliminar de risco; bem como os Relatórios de Auditorias Ambientais de Conformidade Legal.

§ 1º A SEMAM, verificando que a atividade ou serviço não é potencial ou efetivamente causadora de significativa poluição ou degradação do meio ambiente, não havendo assim necessidade de apresentação de DIA ou EIA, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

§ 2º Os Estudos Ambientais deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor, ficando vedada a participação de servidores públicos pertencentes aos órgãos da administração direta ou indireta do Município na elaboração dos mesmos.

§ 3º O empreendedor e os profissionais que subscreverem os estudos de que trata o *caput* deste artigo, serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais, nos termos da lei.

§ 4º Os profissionais referidos no parágrafo anterior, deverão estar devidamente registrados no Cadastro Ambiental.

SEÇÃO III

DA DECLARAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 34 – A Declaração de Impacto Ambiental – DIA, é um estudo ambiental obrigatório a todos os casos de licenciamento para obras, empreendimentos ou atividades constantes do Anexo II, que possam causar degradação ambiental, não abrangidas pela exigência do EIA/RIMA, mas que sejam de relevante interesse público, exigível a critério técnico a ser estabelecido pela SEMAM e aprovado pelo COMMA.

§ 1º A DIA não exime o responsável pelo projeto, do licenciamento ambiental.

§ 2º A DIA será de responsabilidade direta do requerente do licenciamento, nos termos deste Decreto.

§ 3º Para as atividades poluidoras ou degradadoras referenciadas, no *caput* deste artigo, será obrigatória a apresentação da DIA em fase preliminar ao licenciamento ambiental, desenvolvida de acordo com Termo de Referência aprovado pela SEMAM.

§ 4º A DIA deverá atender a critério específico da SEMAM, contendo no mínimo:

- a) a descrição sucinta do local e seu entorno, considerando o meio físico, o meio biológico e o meio sócio econômico;
- b) a descrição de possíveis impactos ambientais a curto, médio e longo prazo;
- c) as medidas para minimizar ou corrigir os impactos ambientais.

Art. 35. A DIA constitui, prioritariamente, instrumento para o licenciamento de obras, serviços e atividades de relevante interesse público e que objetivam mitigar efeitos nocivos ao meio ambiente e aos ecossistemas, bem como a melhoria da qualidade de vida.

Art. 36. A SEMAM, poderá estabelecer diretrizes e exigências adicionais, julgadas necessárias à elaboração da DIA, com base em norma legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico fundamentado.

SEÇÃO IV

DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 37. Para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos constantes do Anexo III, considerados efetivos ou potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente local, a SEMAM determinará a realização do EIA/RIMA, ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de Audiências Públicas, quando couber, nos termos deste Decreto.

§ 1º O EIA/RIMA, será exigido em quaisquer das fases do licenciamento, inclusive para a ampliação, mediante decisão da SEMAM, fundamentada em parecer técnico consubstanciado.

§ 2º Atividades e empreendimentos que foram licenciadas com base na aprovação de EIA/RIMA, poderão ser submetidas a nova exigência de apresentação de EIA/RIMA, quando do licenciamento para a ampliação e para os aspectos de impacto ambiental significativo não abordados no primeiro estudo, neste caso apenas complementarmente.

§ 3º A relação das atividades e empreendimentos sujeitos à elaboração do EIA/RIMA, constantes do Anexo III, será periodicamente revisada pela SEMAM, ouvido o COMMA, devendo incluir obrigatoriamente aquelas definidas na legislação estadual e federal pertinente.

Art. 38. O EIA/RIMA, além de observar os dispositivos deste Decreto, obedecerá as seguintes diretrizes gerais:

I - contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;

II - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;

III - realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;

IV - identificar e avaliar, sistematicamente, os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;

V - considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;

VI - definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;

VII - elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

Art. 39. Os EIA/RIMA's serão desenvolvidos de acordo com o Termo de Referência aprovado pela SEMAM.

§ 1º A SEMAM deverá elaborar ou avaliar os Termos de Referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

§ 2º Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela SEMAM.

§ 3º Os Termos de Referência serão submetidos à apreciação do COMMA, quando solicitado.

Art. 40. Ao determinar a execução do Estudo de Impacto Ambiental, a SEMAM, fornecerá, caso couber, as instruções adicionais que se fizerem necessárias, com base em norma legal ou na inexistência desta em parecer técnico fundamentado, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, bem como fixará prazos para o recebimento dos comentários conclusivos dos órgãos públicos e demais interessados, bem como para conclusão e análise dos estudos.

§ 1º A SEMAM deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EIA/RIMA, em até 12 (doze) meses a contar da data do recebimento.

§ 2º A contagem do prazo previsto no Parágrafo primeiro, será suspensa durante a elaboração de estudos ambientais complementares ou de preparação de esclarecimento pelo empreendedor.

Art. 41. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formulada pela SEMAM, dentro do prazo máximo de 04 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo único. O prazo estipulado no *caput* deste artigo, poderá ser alterado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e da SEMAM.

Art. 42. O não cumprimento dos prazos estipulados neste Decreto sujeitará o licenciamento à ação do órgão estadual que detenha a competência de atuar supletivamente e, o empreendedor, ao arquivamento de seu pedido de licença.

Art. 43. O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.

Art. 44. O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverão considerar o meio ambiente da seguinte forma:

I - meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas e as correntes atmosféricas;

II - meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;

III - meio sócio-econômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócio-economia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo único. No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art. 45. O RIMA refletirá as conclusões do EIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo:

I - os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - a descrição do projeto básico ou de viabilidade e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;

IV - a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

VI - a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

VII - o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - a recomendação quanto a alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

§ 1º O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as conseqüências ambientais de sua implementação.

§ 2º O RIMA, relativo a projetos de grande porte, atividades e empreendimentos de impacto ambiental significativo, conterá obrigatoriamente:

I - a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infra-estrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;

II - a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infra-estrutura.

§ 3º Poderão ser solicitadas, à critério da SEMAM, informações específicas julgadas necessárias ao conhecimento e compreensão do RIMA.

Art. 46. O EIA/RIMA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente, não podendo dela participar servidores públicos pertencentes aos órgãos da administração direta ou indireta do Município, sendo aquela responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais, nos termos da lei.

§ 1º O COMMA poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EIA/RIMA, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta de seus membros, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria, garantido o direito de defesa à parte interessada.

§ 2º Os responsáveis técnicos pela execução do EIA/RIMA, deverão estar devidamente registrados no Cadastro Ambiental.

§ 3º O COMMA acompanhará a análise e decidirá sobre os EIA/RIMA.

Art. 47 A análise técnica do EIA/RIMA será realizada por Câmara Técnica Interdisciplinar designada pela SEMAM, a qual submeterá o resultado da análise à apreciação do COMMA.

Parágrafo único. As câmaras técnicas serão integradas por técnicos da semam, bem como por representantes dos diversos órgãos municipais que se relacionem com a atividade ou empreendimento a ser licenciado e por assessoria técnica especializada contratada, com recursos ambientais a serem afetados.

Art. 48. O RIMA estará acessível ao público, respeitado o sigilo industrial assim solicitado e demonstrado pelo requerente do licenciamento, inclusive no período de análise técnica, sendo que os órgãos públicos que manifestarem interesse e desde que fundamentem sua relação direta com o projeto, receberão cópia do mesmo para conhecimento e manifestação, em prazos previamente fixados e conforme disposições deste Decreto, e que deverão ser providenciadas pelo requerente do licenciamento.

Parágrafo único. Os prazos fixados pela SEMAM, serão informados, através de publicação em periódico de grande circulação no local de abrangência dos impactos ambientais decorrentes do projeto.

CAPÍTULO V

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 49. As audiências públicas, nos casos de licenciamentos ambientais decorrentes de apresentação de EIA/RIMA, objetivam a divulgação de informações à comunidade diretamente atingida pelos impactos ambientais do projeto, pretendendo ainda colher subsídios à decisão da concessão da licença ambiental requerida.

Art. 50. As audiências públicas serão determinadas pela SEMAM ou pelo COMMA, desde que julgadas necessárias ou por solicitação do Ministério Público, por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos munícipes, ou ainda por entidade civil, legalmente constituída e que tenha entre seus objetivos estatutários a proteção, conservação ou melhoria do meio ambiente.

Parágrafo único. Poderão ainda ser determinadas pela SEMAM, a realização de audiências públicas solicitadas por órgãos públicos e entidades privadas ou mesmo por número expressivo de pessoas, domiciliadas na área diretamente atingida pelos impactos ambientais do projeto, interessadas nas informações sobre o mesmo.

Art. 51. As audiências públicas deverão ser convocadas em até 30 (trinta) dias úteis após o encerramento da análise técnica conclusiva efetuada pela Câmara Técnica Interdisciplinar.

§ 1º A convocação da audiência indicará local, data, horário e duração de sua realização, bem como designará seu mediador e seu secretário.

§ 2º A convocação da audiência pública será publicada em periódico de grande circulação, no local onde será realizada, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

§ 3º Na publicação para convocação deverão ser enunciadas informações sucintas sobre o projeto, tais como:

I - informação sobre a natureza do projeto, impactos dele decorrentes, resultado da análise técnica efetuada e situações similares;

II - discussão do Relatório de Impacto Ambiental.

§ 4º Poderão ainda ser determinadas a prestação de informações adicionais, pela SEMAM, com base em norma legal ou em sua inexistência em parecer técnico fundamentado.

Art. 52. As audiências públicas serão realizadas em locais de fácil acesso e próximos às comunidades diretamente afetadas pelo empreendimento a fim de facilitar a participação popular.

Art. 53. Nas audiências públicas será obrigatória a presença dos:

I - representante do empreendedor requerente do licenciamento;

II - representante de cada especialidade técnica componente da equipe que elaborou o projeto;

III - componentes da Câmara Técnica Interdisciplinar que concluiu a análise do projeto;

IV - responsável pelo licenciamento ambiental ou seu representante legal.

Parágrafo único. Poderão ainda integrar a audiência as autoridades municipais e o representante do ministério público.

Art. 54. As audiências públicas serão instauradas sob a presidência do mediador e com a presença de seu secretário, rigorosamente dentro do horário estabelecido sendo que antes do início dos trabalhos os participantes assinarão seus nomes em livros próprios.

Art. 55. Instaurada a audiência pública deverá ser seguida rigorosamente a ordem das manifestações iniciando-se pelo empreendedor ou pelo representante da equipe técnica que elaborou o projeto, sendo que após deverão se manifestar os integrantes da Câmara Técnica Interdisciplinar que analisou o projeto, em tempo estimado inicialmente de 15 (quinze) minutos para as apresentações.

Parágrafo único. Caso a audiência tenha sido determinada por solicitação daqueles enunciados, caberá a inversão na ordem de apresentação, iniciando-se por estes a apresentação, nos tempos já estabelecidos.

Art. 56 As inscrições para o debate far-se-ão em até 05 (cinco) minutos do prazo de encerramento das apresentações, devendo os inscritos fornecerem identificação e endereço para correspondência.

Parágrafo único. O tempo disponível para as intervenções será dividido proporcionalmente entre cada um dos inscritos, levando-se em consideração a duração da sessão e tempo necessário ao esclarecimento das questões levantadas.

Art. 57. As audiências públicas poderão ter seus prazos de duração prorrogados em até metade do tempo estipulado na sua convocação, mediante justificativa do presidente e após concordância da maioria simples se seus participantes.

Parágrafo único. A convocação de nova sessão da audiência pública poderá ser estabelecida pela SEMAM, mediante justificativa fundamentada pelo presidente da audiência pública realizada.

Art. 58. Da audiência pública lavrar-se-á ata circunstanciada, incluindo, de forma resumida, todas as intervenções, ficando esta à disposição dos interessados em até 10 (dez) dias úteis e em local de acesso público às dependências da SEMAM.

Art. 59. As manifestações por escrito deverão ser encaminhadas à SEMAM, em até 10 (dez) dias úteis contados a partir do dia seguinte ao da realização da audiência pública, não sendo consideradas aquelas recebidas após o prazo definido neste artigo.

Art. 60. Não haverá votação de mérito na audiência pública quanto ao RIMA apresentado.

Art. 61. A SEMAM não poderá emitir seu parecer de mérito sobre o EIA/RIMA, antes de concluída a fase de audiência pública.

Parágrafo único. A conclusão da fase de audiência pública ocorrerá após recebidos os comentários por escrito referenciados neste decreto.

Art. 62. A SEMAM emitirá parecer técnico e jurídico, devidamente fundamentados, sobre o licenciamento requerido, manifestando-se conclusivamente sobre as intervenções apresentadas na audiência pública e a pertinência das mesmas, bem como quanto aos comentários por escrito recebidos em prazo regulamentar.

§ 1º. Os pareceres técnicos jurídicos enunciados no *caput* deste artigo deverão ser apresentados em até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data limite para o recebimento dos comentários escritos e anexados a ata da audiência pública realizada.

§ 2º. A SEMAM fará publicar em periódico de grande circulação, no local onde foi realizada a audiência pública, Edital onde será informado o local e o horário em que estarão disponíveis, em prazo de 10 (dez) dias úteis para consulta pública, os pareceres técnicos e jurídicos referentes ao RIMA apresentado na audiência pública.

Art. 63. As despesas efetuadas com a realização das audiências públicas serão assumidas diretamente pelo empreendedor, responsável pela atividade ou serviço, apresentado para análise, podendo o mesmo participar da elaboração dos custos.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA E DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE - FUMDEMA

Art. 64. O Fundo Municipal de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente – FUMDEMA, passa a operar de acordo com o definido por este Decreto.

SEÇÃO I

DA FINALIDADE

Art. 65. O Fundo Municipal de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente, de natureza contábil especial, tem por finalidade captar recursos e prestar apoio financeiro em caráter suplementar a projetos, planos, obras, manutenção e recuperação dos recursos naturais, proteção ambiental, melhoria da qualidade de vida da população e equilíbrio ambiental e ecológico.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 66. Constituem receitas do Fundo Municipal de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente:

I - arrecadação proveniente do pagamento das multas previstas em lei oriundas dos autos de infração emitidos pela SEMAM;

II - resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, bens móveis e imóveis que venha a receber de entidades, de pessoas físicas ou jurídicas, de organismos públicos e privados nacionais e internacionais;

III - rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;

IV - contribuições, subvenções, transferências, auxílios ou doações dos setores público ou privado;

V - recursos oriundos de convênios, contratos, acordos e patrocínios celebrados entre o Município de Aracruz e instituições públicas ou privadas;

VI - outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente;

VII - recursos oriundos de condenações judiciais e termos de ajustamento de empreendimentos ou atividades sediadas no Município de Aracruz que afetem a população e o território municipal, decorrentes de infrações e crimes praticados contra o meio ambiente;

VIII - taxas e tarifas cobradas, respectivamente, pela análise de projetos ambientais e por informações requeridas ao Cadastro e Banco de Dados Ambientais gerados pela SEMAM;

IX - taxas cobradas pelo licenciamento ambiental;

X - de outros recursos que, pela sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º A aplicação, em projetos e ações de interesse ambiental, dos recursos de natureza financeira do Fundo Municipal do Meio Ambiente, dependerá da existência da respectiva disponibilidade, em função do cumprimento de programação.

SEÇÃO III

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 67. Os recursos do Fundo Municipal de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente serão aplicados:

I - em projetos, programas e ações de interesse ambiental, previamente analisados e aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente de Aracruz – COMMA;

II - na aquisição de material permanente e de consumo e de outros instrumentos necessários à aplicação da Política Municipal do Meio Ambiente;

III - na contratação de serviços de terceiros objetivando a execução de programas e projetos da SEMAM;

IV - em projetos, programas, pesquisas, promoções, eventos e concursos com a finalidade de fomentar e estimular a defesa, recuperação e conservação do meio ambiente natural e criado na área do Município de Aracruz;

V - no enriquecimento do acervo bibliográfico e fonovideográfico da SEMAM;

VI - na produção de vídeos, filmes, discos, boletins, jornais e revistas relacionados com questões ambientais;

VII - na edição de obras na área da educação ambiental formal, não formal, informal e interinstitucional e do conhecimento ambiental;

VIII - no desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações envolvendo questões ambientais;

IX - no desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais;

X - no atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis, necessárias à execução da Política Municipal do Meio Ambiente;

XI - no pagamento de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos, com órgãos públicos e privados, de pesquisa e de proteção ao meio ambiente;

XII - no pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado, para a execução de programas ou projetos específicos do setor de meio ambiente;

XIII - em outras questões de interesse e comprovada relevância ambiental.

SEÇÃO IV

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 68. O Fundo Municipal de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente – FUMDEMA, será administrado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMAM, a quem caberá:

I - estabelecer e executar políticas de aplicação dos recursos do Fundo, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pela Administração Municipal, em conjunto com o COMMA;

II - submeter ao COMMA o plano de aplicação dos recursos do Fundo, em consonância com a Política Municipal do Meio Ambiente;

III - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas na Política Municipal do Meio Ambiente, em consonância com as deliberações do COMMA;

IV - elaborar o Plano de Ação e a Proposta Orçamentária;

V - analisar e aprovar as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

VI - elaborar os Balancetes Mensais e Balanço Anual do Fundo;

VII - encaminhar as prestações de contas anuais do Fundo à Câmara Municipal, na mesma época de envio do Balanço Geral do Município, apresentando-lhe o balanço de todas as atividades financeiras exercidas pelo Fundo, até aquele período;

VIII - autorizar, expressamente, todas as despesas e pagamentos efetuados à conta do Fundo;

IX - promover os registros contábeis, financeiros e patrimoniais do Fundo e o Inventário de Bens;

X - acompanhar e controlar a execução de serviços e obras financiadas pelo Fundo, providenciando o pagamento dos mesmos, na forma previamente contratada;

XI - zelar pelo cumprimento de prazos, especialmente aqueles relacionados com as prestações de contas e aplicações de recursos;

XII – sugerir, elaborar e firmar convênios, contratos, acordos, termos e outros documentos e iniciativas do gênero, mantendo organizada e atualizada a documentação do Fundo;

SEÇÃO V

DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Art. 69. A gestão administrativa do FUMDEMA dar-se-á mediante a utilização da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Aracruz, assim constituída:

I - pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, quanto ao aspecto operacional e de licitações para a aquisição de materiais e equipamentos;

II - pela Secretaria Municipal da Fazenda, quanto às atividades de ordem orçamentária e contábil;

III - pela Secretaria de Planejamento Municipal, quanto à análise dos investimentos para projetos do desenvolvimento urbano;

IV - pela Secretaria Municipal da Agricultura, quanto à análise dos investimentos para projetos ambientais no meio rural.

Parágrafo único. as ordenações de empenhamento e de despesas do fundo serão autorizadas pelo secretário do meio ambiente municipal, e os cheques dos respectivos pagamentos serão assinados pelo secretário municipal da fazenda.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70. Nenhuma despesa poderá ser realizada sem que haja a necessária previsão orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos e situações de insuficiências orçamentárias poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, previamente autorizados por lei e abertos por decreto do poder executivo.

Art. 71. A SEMAM, juntamente com a autoridade fazendária do Município, definirá modelo de Documento de Arrecadação Municipal, específico para cada serviço prestado.

Art. 72. Os casos omissos serão decididos pelo COMMA.

CAPÍTULO VII

DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Art. 73. O Poder de Polícia Administrativa, estabelecido na Lei n.º 2436, de 26 de dezembro de 2001, que institui o Código Municipal de Proteção ao Meio Ambiente, é exercido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM, conforme os dispositivos da Lei, deste Decreto e demais normas regulamentares.

Art. 74. Para os fins deste Decreto, consideram-se os seguintes conceitos:

I - Poder de Polícia Administrativa: é a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula ou impõe a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, conservação, preservação e restauração do meio ambiente e à realização de atividades econômicas dependentes de concessão, licença ou autorização do Poder Público Municipal, no que diz respeito ao exercício dos direitos individuais e coletivos, em harmonia com o bem estar e melhoria da qualidade de vida;

II - Fiscalização: é toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas dele decorrentes;

III - Advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

IV - Intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto em Edital;

V - Infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este regulamento e às normas deles decorrentes;

VI - Infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

VII - Auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do Poder de Polícia Administrativa;

VIII - Auto de Constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;

IX - Auto de Infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;

X - Multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;

XI - Reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma ocorrência e outra;

XII - Apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre;

XIII - Embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;

XIV - Interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimentos;

XV - Demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental.

Art. 75. A fiscalização do cumprimento das disposições do Código Municipal de Proteção ao Meio Ambiente, deste Decreto e das normas dele decorrentes, será realizada pelos Fiscais de Meio Ambiente da SEMAM, pelos demais servidores públicos para tal fim designados, pelas entidades não governamentais e por todos os cidadãos, nos limites da lei.

§ 1º Constatando a infração ambiental, qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá, dirigir representação à SEMAM, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 2º O conhecimento pela SEMAM, da prática de infração ambiental, através de representação ou outro qualquer meio, ensejará a apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Art. 76. Os Fiscais de Meio Ambiente atuarão em conformidade com as atribuições inerentes ao exercício do cargo e estarão aptos após treinamentos específicos.

Art. 77. No exercício da ação fiscalizatória será assegurado aos Fiscais de Meio Ambiente designados para a atividade, o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos e privados, conforme disposto no § 4º do Art. 71 da Lei nº 2.436 de 26/12/2001.

Art. 78. Mediante requisição da SEMAM, o Fiscal de Meio Ambiente poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 79. Aos Fiscais de Meio Ambiente credenciados compete:

I - efetuar visitas e vistorias;

II - verificar a ocorrência da infração;

III - lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;

IV - exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva.

V - elaborar relatório de vistoria;

Art. 80. A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este regulamento dar-se-ão por meio de:

I - Auto de Constatação;

II - Auto de Infração;

III - Auto de Apreensão;

IV - Auto de Embargo;

V - Auto de Interdição;

VI - Auto de Demolição.

Parágrafo único - os autos serão lavrados em 3 vias destinadas:

a) A primeira, entregue ao autuado;

b) A segunda, encaminhada à SEMAM, juntamente com relatório técnico contendo informações sobre a ação fiscalizatória, para constituir processo administrativo;

c) A terceira, será encaminhada ao setor de recebimento do Município.

Art. 81. Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:

I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com o respectivo endereço;

II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e a data respectiva;

III - o fundamento legal da autuação;

IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;

V - nome, função e assinatura do autuante e a do autuado;

VI - o prazo para apresentação da defesa.

Art. 82. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não incorrerão em nulidade, se do processo constatarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 83. A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 84. Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

I - advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - multa simples, diária ou cumulativa, de 40 VRTE a 8.000.000 VRTE ou outra que venha a suceder-la, conforme Anexo IV deste decreto.

III - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, petrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;

V - cassação de alvarás e licenças, e a conseqüente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;

VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEMAM, em conjunto com o COMMA;

§ 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste Decreto não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de dolo, a indenizar ou recuperar os danos causados ao ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 85. O autuante, na classificação da infração deverá considerar os seguintes critérios:

I - a menor ou maior gravidade;

II - as circunstâncias atenuantes e as agravantes;

III - os antecedentes do infrator.

Art. 86. São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, de acordo com as normas e critérios estabelecidos pela SEMAM;

II - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

III - colaboração com os técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

IV - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve.

Art. 87. São consideradas circunstâncias agravantes:

I - cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;

II - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração conseqüência grave ao ambiente;

V - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao ambiente;

VI - ter o infrator agido com dolo;

VII - a infração atingir áreas sob proteção legal.

VIII - ter o infrator, no momento da fiscalização ou autuação, dificultado a ação do agente ou, por qualquer meio, coagido o mesmo.

Art. 88. Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será atribuída levando-se em consideração a preponderante, que caracterize o conteúdo da vontade do autor.

Art. 89. As penalidades poderão incidir sobre:

I - o autor material;

II - o mandante;

III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 90. Do auto será intimado o infrator:

I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator;

II - por via postal, fax ou telex, com prova de recebimento;

III - por Edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo único. O Edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de circulação local.

~~**Art. 91** - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Compromisso aprovado pela SEMAM e homologado pelo COMMA, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental.~~

Art. 91. A multa simples poderá ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Compromisso de Conversão de Multa – TCCM aprovado pela SEMAM, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental. [\(Redação dada pelo Decreto nº 41.096 de 04 de Janeiro de 2022\)](#)

~~§ 1º – Cumpridas as obrigações assumidas, a multa poderá ser reduzida em até noventa por cento. [\(Revogado pelo Decreto nº 43.666 de 06 de Março de 2023\)](#)~~

~~§ 1º Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, o valor da multa poderá ser reduzido em até 80% (oitenta por cento), nos termos estabelecidos por este Decreto. [\(Redação dada pelo Decreto nº 41.096 de 04 de Janeiro de 2022\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 43.666 de 06 de Março de 2023\)](#)~~

~~§ 2º As normas e critérios para a regulamentação das medidas específicas constantes do *caput* deste artigo, serão estabelecidas pela SEMAM e homologados pelo COMMA. [\(Revogado pelo Decreto nº 43.666 de 06 de Março de 2023\)](#)~~

~~§ 3º Não serão objeto de conversão as multas decorrentes de infrações ambientais que tenham provocado mortes humanas; [\(Incluído pelo Decreto nº 41.096 de 04 de Janeiro de 2022\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 43.666 de 06 de Março de 2023\)](#)~~

~~§ 4º Não caberá conversão de multa para reparação de danos decorrentes das próprias infrações [\(Incluído pelo Decreto nº 41.096 de 04 de Janeiro de 2022\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 43.666 de 06 de Março de 2023\)](#)~~

~~**Art. 92** — O não cumprimento pelo agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de que trata a lei, total ou parcialmente, implicará na suspensão do benefício concedido e na imediata cobrança da multa imposta.~~

Art. 92. O não cumprimento pelo agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de que trata a lei, total ou parcialmente, implicará no cancelamento do benefício concedido e na imediata cobrança da multa aplicada pelo Auto de Infração em seu valor integral, deduzido o valor já efetivamente convertido, acrescido dos encargos legais incidentes. [\(Redação dada pelo Decreto nº 41.096 de 04 de Janeiro de 2022\)](#)

§ 1º Os valores apurados nos termos do caput deste artigo serão recolhidos no prazo de 05 (cinco) dias do recebimento da notificação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. [\(Incluído pelo Decreto nº 41.096 de 04 de Janeiro de 2022\)](#)

§ 2º O descumprimento do TCCM nos termos deste artigo sujeitará o infrator, na esfera civil, a execução judicial imediata das obrigações pactuadas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial. [\(Incluído pelo Decreto nº 41.096 de 04 de Janeiro de 2022\)](#)

Art. 93 Independentemente da aplicação das sanções previstas neste Decreto, é o infrator, nos termos da legislação federal pertinente, obrigado a reparar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente.

§ 1º A reparação ou indenização do dano de que trata o caput deste artigo será precedida de laudo técnico indicando o montante do prejuízo causado.

§ 2º A comprovação da reparação ou indenização do dano será feita por meio de vistoria técnica e laudo de constatação

Art. 94. Reverterão para o Fundo Municipal de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente - FUMDEMA, de acordo com o artigo 160 do Código Municipal de Meio Ambiente, os valores arrecadados com o pagamento das multas aplicadas por infração ambiental.

Art. 95. Os casos omissos serão enquadrados e classificados pelo COMMA, levando-se em conta a natureza da infração e suas consequências.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 96. Toda ação ou omissão que viole os dispositivos da Lei Nº 2.436, de 26/12/2001 - Código Municipal de Meio Ambiente de Aracruz, deste Decreto, da legislação ambiental federal e estadual ou das determinações de caráter normativo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM e do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Aracruz – COMMA e demais regras de uso, gozo, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, é considerada infração administrativa ambiental, e será punida com as sanções previstas no presente diploma legal.

Art. 97. Quem de qualquer forma concorre para a prática das infrações administrativas previstas neste Decreto, incide nas sanções a estas cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o Diretor, o administrador, o membro de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta ilícita de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando poderia agir para evitá-la.

Parágrafo único. Cabe à SEMAM - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, instaurar processo administrativo após a lavratura do auto de infração por agente credenciado, assegurado o direito de ampla defesa ao autuado.

Art. 98. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativamente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão Colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

CAPÍTULO IX

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES COMETIDAS CONTRA O MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS ATIVIDADES POLUIDORAS E DEGRADADORAS

Art. 99. Causar poluição de qualquer natureza, em níveis que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, remoção de pessoas ou animais, ou que provoquem a mortandade de animais de qualquer espécie, microorganismos, fungos, plantas silvestres ou cultivadas, bem como a destruição significativa da flora, ou ainda, tornem uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana:

I – multa simples do Grupo IX no caso de poluição que provoque a mortandade de plantas silvestres ou cultivadas, bem como a destruição significativa da flora, por hectare ou fração da área atingida.

II – multa simples do Grupo XVIII no caso de poluição que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação humana;

III – multa simples do Grupo XVI no caso de poluição que provoque a mortandade de animais;

IV – multa simples do Grupo XVII no caso de poluição que resulte na necessidade de remoção temporária da população humana.

V – multa simples do Grupo XIX no caso de poluição que resulte em dano à saúde humana.

VI – multa simples do Grupo XX no caso de poluição que resulte em morte humana.

Art. 100. Emitir ou despejar resíduos sólidos, líquidos e gasosos causadores de degradação ambiental, em desacordo com as normas ou licença ambiental:

I – multa simples do Grupo VI, para pessoa física, apreensão dos produtos, dos instrumentos, dos equipamentos, dos veículos, e suspensão das atividades;

II – multa simples do Grupo VIII, para pessoa jurídica, apreensão dos produtos, dos instrumentos, dos equipamentos, dos veículos, e suspensão das atividades.

~~**Art. 101** — Construir, instalar ou reformar, no território municipal, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ambiental, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:~~

~~**I** — multa simples do Grupo V, no caso de pessoa física;~~

~~**II** — multa simples do Grupo VII para micro e pequenas empresas, de acordo com o potencial poluidor;~~

~~III – multa simples do Grupo X para as demais empresas.~~

~~**Parágrafo único.** Além das sanções estabelecidas neste artigo, o infrator fica sujeito à apreensão dos instrumentos, equipamentos, veículos, embargo ou suspensão das atividades.~~

~~**Art. 101** — Construir, instalar ou reformar, no município de Aracruz/ES, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores ou degradadores, sem licença, autorização ou dispensa ambiental, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)~~

Art. 101. Construir, instalar ou reformar, no município de Aracruz/ES, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores ou degradadores, sem licença ou autorização ambiental, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 40.342/2021\)](#)

I – multa simples do Grupo III para pessoa física; [\(Redação dada pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)

II – multa simples do Grupo IV para Microempreendedor Individual – MEI; [\(Redação dada pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)

III – multa simples do Grupo VI para microempresa ou empresa de pequeno porte; [\(Redação dada pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)

IV – multa simples do Grupo VIII para demais portes. [\(Redação dada pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)

~~**Parágrafo único.** Caso o autuado requeira licença, autorização ambiental ou dispensa junto a semam no prazo assinalado pela autoridade fiscal, o valor da multa administrativa prevista nos incisos deste artigo poderá ser reduzida em até 1/3 (um terço). [\(Redação dada pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)~~

Parágrafo único. Caso o autuado requeira licença ou autorização ambiental junto a SEMAM no prazo assinalado pela autoridade fiscal, o valor da multa administrativa prevista nos incisos deste artigo poderá ser reduzida em até 1/3 (um terço). [\(Redação dada pelo Decreto nº 40.342/2021\)](#)

~~**Art. 102** — Fazer funcionar ou ampliar, no território municipal, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ambiental, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:~~

~~I – multa simples do Grupo VI no caso de pessoa física;~~

~~II – multa simples do Grupo VII para micro e pequenas empresas, de acordo com o potencial poluidor;~~

~~III – multa simples do Grupo VIII para as demais empresas.~~

~~**Parágrafo único** — além das sanções estabelecidas neste artigo, o infrator fica sujeito à apreensão dos instrumentos, equipamentos, veículos, embargo ou suspensão das atividades.~~

~~**Art. 102** — Fazer funcionar ou ampliar, no município de Aracruz/ES, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores ou degradadores, sem licença, autorização ou dispensa ambiental, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)~~

Art. 102. Fazer funcionar ou ampliar, no município de Aracruz/ES, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores ou degradadores, sem licença ou autorização ambiental, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 40.342/2021\)](#)

I – multa simples do Grupo IV para pessoa física; [\(Redação dada pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)

II – multa simples do Grupo V para Microempreendedor Individual – MEI; [\(Redação dada pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)

III – multa simples do Grupo VII para microempresa ou empresa de pequeno porte; [\(Redação dada pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)

IV – multa simples do Grupo IX para demais portes. [\(Redação dada pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)

~~**Parágrafo único:** Caso o autuado requeira a licença ou autorização ambiental junto a semam no prazo assinalado pela autoridade fiscal, o valor da multa administrativa prevista nos incisos deste artigo poderá ser reduzida em até 1/3 (um terço). [\(Redação dada pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)~~

Parágrafo único: Caso o autuado requeira licença ou autorização ambiental junto a semam no prazo assinalado pela autoridade fiscal, o valor da multa administrativa prevista nos incisos deste artigo poderá ser reduzida em até 1/3 (um terço). [\(Redação dada pelo Decreto nº 40.342/2021\)](#)

Art. 103. Causar poluição hídrica ou atmosférica, que piore a qualidade do corpo receptor ou do ar, em relação aos níveis de concentração de poluentes estabelecidos pela legislação ambiental vigente:

I – multa simples do Grupo VIII no caso de infração que provoque alteração de até 5% (cinco por cento)

II – multa simples do Grupo IX no caso de infração que provoque alteração de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) nas concentrações de qualquer parâmetro indicador da qualidade do ar ou da água;

III – multa simples do Grupo X no caso de infração que provoque alteração acima de 10% (dez por cento) nas concentrações de qualquer parâmetro indicador da qualidade do ar ou da água.

Parágrafo único. No caso de poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma ou mais comunidades, a penalidade a ser aplicada será a do inciso II.

Art. 104. Operar máquinas, setores ou unidades industriais sem equipamentos de controle de poluição ou desligado ou ainda, com eficiência reduzida:

I – multa simples do Grupo VII.

Art. 105. Despejar esgoto doméstico sem tratamento, no solo, curso d'água ou na rede pluvial do Município:

I – multa simples do Grupo I a V no caso de pessoa física;

II – multa simples do Grupo VI a VII para micro e pequenas empresas, de acordo com o porte e o potencial poluidor;

III – Grupo VIII para as demais empresas.

~~**Art. 105-A.** Realizar parcelamento, desmembramento, loteamento ou piqueamento de solo urbano ou rural, sem licença, autorização ou dispensa do órgão ambiental competente ou em desacordo com a legislação municipal, estadual ou federal: [\(Incluído pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)~~

Art. 105-A. Realizar parcelamento, desmembramento, loteamento ou piqueamento de solo urbano ou rural, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a legislação municipal, estadual ou federal: [\(Redação dada pelo Decreto nº 40.342/2021\)](#)

I – multa simples do Grupo IX para pessoa física; [\(Incluído pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)

II – multa simples do Grupo IX para Microempreendedor Individual – MEI; [\(Incluído pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)

III – multa simples do Grupo X para microempresa ou empresa de pequeno porte; [\(Incluído pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)

IV – multa simples do Grupo XII para demais portes. [\(Incluído pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)

§1º Se o parcelamento, desmembramento, loteamento ou piqueamento já estiver em operação, que se caracteriza pela realização de qualquer intervenção sobre os lotes ou áreas do empreendimento irregular, a multa deverá ser acrescida de até 50%. [\(Incluído pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)

§2º Caso o autuado requeira a licença ou autorização ambiental junto ao órgão ambiental competente no prazo assinalado pela autoridade fiscal, o valor da multa administrativa prevista nos incisos deste artigo poderá ser reduzida em até 1/3 (um terço). [\(Incluído pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)

~~Art. 105-B— Comercializar, vender, prometer vender, ceder, alienar de forma gratuita ou onerosa, veicular propaganda de lote ou área proveniente de parcelamento, desmembramento, loteamento ou piqueamento do solo urbano ou rural sem licença, autorização ou dispensa do órgão ambiental competente ou em desacordo com a legislação municipal, estadual ou federal: [\(Incluído pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)~~

Art. 105-B. Comercializar, vender, prometer vender, ceder, alienar de forma gratuita ou onerosa, veicular propaganda de lote ou área proveniente de parcelamento, desmembramento, loteamento ou piqueamento do solo urbano ou rural sem licença ou autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a legislação municipal, estadual ou federal: [\(Redação dada pelo Decreto nº 40.342/2021\)](#)

I – multa simples do Grupo VIII para pessoa física; [\(Incluído pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)

II – multa simples do Grupo VIII para Microempreendedor Individual – MEI; [\(Incluído pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)

III – multa simples do Grupo IX para microempresa ou empresa de pequeno porte; [\(Incluído pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)

IV – multa simples do Grupo XI para demais portes. [\(Incluído pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)

Parágrafo único. Se o adquirente houver realizado qualquer intervenção sobre os lotes ou áreas do empreendimento irregular, a multa deverá ser acrescida de até 50%. [\(Incluído pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)

~~Art. 105-C— Aquirir, de forma onerosa ou gratuita, lote ou área proveniente de parcelamento, desmembramento, loteamento ou piqueamento do solo urbano ou rural sem licença, autorização ou dispensa do órgão ambiental competente ou em desacordo com a legislação municipal, estadual ou federal: [\(Incluído pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)~~

Art. 105-C. Aquirir, de forma onerosa ou gratuita, lote ou área proveniente de parcelamento, desmembramento, loteamento ou piqueamento do solo urbano ou rural sem licença ou autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a legislação municipal, estadual ou federal: [\(Redação dada pelo Decreto nº 40.342/2021\)](#)

I – multa simples do Grupo VI para pessoa física; [\(Incluído pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)

II – multa simples do Grupo VII para Microempreendedor Individual – MEI; [\(Incluído pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)

III – multa simples do Grupo VIII para microempresa, empresa de pequeno porte ou demais portes. [\(Incluído pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)

Parágrafo único. Se o adquirente houver realizado qualquer intervenção sobre os lotes ou áreas do empreendimento irregular, a multa deverá ser acrescida de até 50%. [\(Incluído pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)

SEÇÃO II

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA OS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 106. Instalar represas ou obras que impliquem na alteração de regime dos cursos d'água, sem licença ambiental ou em desacordo com a obtida:

I – multa simples do Grupo V no caso de pessoa física;

II – multa simples do Grupo VII a VIII para micro e pequenas empresas, de acordo com o porte e o potencial poluidor;

III – multa simples do Grupo X para as demais empresas.

Parágrafo único. Além das sanções estabelecidas neste artigo, o infrator fica sujeito à apreensão dos instrumentos, equipamentos, veículos, embargo ou suspensão das atividades.

Art. 107. Instalação e funcionamento de irrigação em propriedades rurais do Município sem licenciamento ou sem outorga:

I – multa simples do Grupo I a V no caso de pessoa física ou pequeno produtor, assim entendido, o proprietário de área com até 50 ha (cinquenta) hectares;

II – multa simples do Grupo VII a VIII no caso de médio produtor, assim entendido o proprietário de área de 50 a 100 ha (cinquenta a cem hectares) ou micro e pequena empresa, de acordo com o porte e o potencial poluidor;

III – multa simples do Grupo IX para proprietários de área superior a 100 ha (cem hectares) e, para as demais empresas.

Art. 108. Utilização de recurso hídrico, por atividade licenciada, acima da vazão permitida.

I – Multa simples do Grupo IV.

Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro caso haja prejuízo para os demais usuários do recurso.

Art. 109. Diluição de efluente sem licenciamento ou autorização, em curso d'água:

I – Multa simples do Grupo VII, desde que não tenha ocorrido interrupção do abastecimento público ou dano à saúde humana.

Art. 110. Provocar poluição por derramamento de qualquer forma de petróleo, incluindo óleo cru, óleo combustível, borra, resíduos de óleo ou produtos refinados, ou outras substâncias oleosas, ou ainda por resíduos ou outras substâncias poluentes:

I – multa simples do Grupo VI por metro cúbico do poluente;

II – multa simples do Grupo VII por metro cúbico do poluente, no caso da poluição atingir área sob proteção especial.

Art. 111. As multas previstas nesta seção serão aplicadas em dobro, caso a infração tenha ocorrido em nascente ou lagoa do Município, causando danos às mesmas.

SEÇÃO III

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA A QUALIDADE DO AR E EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 112 – Emitir poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos na legislação ambiental em vigor, bem como substâncias sólidas, na forma de partículas, e químicas, na forma gasosa, que provoquem a retirada, ainda que momentânea, de habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população:

I – multa simples do Grupo VI no caso de infração, que provoque aumento de até 10% (dez por cento) nos níveis de emissão;

II – multa simples do Grupo VIII no caso de infração, que provoque aumento entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) nos níveis de emissão;

III – multa simples do Grupo IX a X no caso de infração, que provoque alteração acima de 20% (vinte por cento) nos níveis de emissão.

Parágrafo único . Em caso de dano à saúde humana, a multa será aplicada em dobro.

Art. 113 – Causar emissão ou contaminação radioativa, em razão de abandono ou negligência de uso de aparelho ou equipamento.

I – multa do Grupo XI a XVI no caso de emissão radioativa;

II – multa do Grupo XVII no caso de contaminação radioativa.

Parágrafo único. Em caso de dano à saúde humana, a multa será aplicada ao triplo.

Art. 114 – Emitir som acima dos padrões estabelecidos na legislação ambiental vigente e/ou causar incômodo à população:

I – multa simples do Grupo I a V no caso de emissão em zona residencial, comercial, de usos diversos e industrial;

II – multa simples do Grupo VI no caso de emissão nas proximidades de escola ou hospital.

Art. 115 – Proceder à queima ao ar livre de lixo ou qualquer outro resíduo sólido:

I – multa simples do Grupo I a V no caso da infração ocorrer em zona rural;

II – multa simples do Grupo VII no caso da infração ocorrer em zona urbana;

Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro, caso a emissão decorrente da queima cause transtornos ou incômodos à população.

Art. 116 – Emitir fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos:

I – multa simples do Grupo I a VI para micro e pequenas empresas;

II – multa simples do Grupo VII para as demais empresas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a emissão causar incômodos à população.

§ 2º As multas previstas neste artigo aplicam-se a quem emitir odor que cause incômodo à população.

Art. 117. Causar emissão visível de poeira, que possa ser carregada para residências ou outros locais:

I – multa simples do Grupo VI para micro e pequenas empresas;

II – multa simples do Grupo VII para as empresas de porte médio;

III – multa simples do Grupo VIII para as demais empresas.

Art. 118. Instalar placas e luminosos sem licenciamento ou autorização

I – multa simples do Grupo I para pessoa física;

II – multa simples do Grupo II para micro e pequenas empresas;

III – multa simples do Grupo VI para as demais empresas.

SEÇÃO IV

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA O SOLO E À EXPLORAÇÃO MINERAL

Art. 119. Provocar erosão ou outra forma de degradação do solo, bem como assoreamento de curso d'água ou via de escoamento artificial em função dessa degradação:

I – Multa simples do Grupo I a VI.

~~**Art. 119-A** – Intervir no solo por meio de movimentação de terra, terraplenagem, escavação, aterro, nivelamento, corte ou formação de talude, sem licença, autorização ou dispensa do órgão ambiental competente: [\(Incluído pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)~~

Art. 119-A. Intervir no solo por meio de movimentação de terra, terraplenagem, escavação, aterro, nivelamento, corte ou formação de talude, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 40.342/2021\)](#)

I – multa simples do Grupo III para pessoa física; [\(Incluído pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)

II – multa simples do Grupo IV para Microempreendedor Individual – MEI; [\(Incluído pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)

III – multa simples do Grupo VI para microempresas ou empresa de pequeno porte; [\(Incluído pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)

IV – multa simples do Grupo VIII para demais portes. [\(Incluído pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)

~~**Parágrafo único.** Caso o autuado requeira licença, autorização ambiental ou dispensa junto a SEMAM no prazo assinalado pela autoridade fiscal, o valor da multa administrativa prevista nos incisos deste artigo poderá ser reduzida em até 1/3 (um terço). [\(Incluído pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)~~

Parágrafo único. Caso o autuado requeira licença ou autorização ambiental junto a SEMAM no prazo assinalado pela autoridade fiscal, o valor da multa administrativa prevista nos incisos deste artigo poderá ser reduzida em até 1/3 (um terço). [\(Redação dada pelo Decreto nº 40.342/2021\)](#)

Art. 120. Realizar parcelamento do solo em área alagadiça ou alagável, aterrada com material nocivo à saúde ou ainda em área geologicamente imprópria:

I – multa simples do Grupo VII;

II – multa simples do Grupo VIII para áreas que sejam especialmente protegidas.

Art. 121 – Dispor resíduo sólido no solo, sem tratamento adequado:

I – multa simples do Grupo I a IV para pessoa física;

II – multa simples do Grupo V para pequena e micro empresa;

III – multa simples do Grupo VI a VII para as demais empresas.

§ 1º A multa será aplicada em dobro, se o resíduo for perigoso para a saúde humana.

§ 2º A multa será aplicada ao triplo, se o resíduo causar contaminação de lençol freático.

Art. 122. Realizar exploração mineral descumprindo a legislação ambiental:

I – Multa do Grupo VII se a atividade é exercida sem licenciamento ambiental;

II – Multa do Grupo VIII para os casos em que não houver recuperação da área após o término ou durante a exploração, se for o caso;

III – Multa do:

a) Grupo I a VI para os casos em que não houver medidas para evitar erosão em função da exploração;

b) Grupo VIII para os casos em que a erosão de que trata a alínea anterior provocar assoreamento de curso d'água.

IV – Multa do Grupo V quando os rejeitos não forem dispostos adequadamente ou em desacordo com o plano de exploração aprovado.

SEÇÃO V

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA A FLORA

Art. 123. Desmatar, suprimir, destruir ou danificar floresta e demais formas de vegetação considerada de preservação permanente, inclusive as áreas verdes públicas ou privadas, sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

I – multa simples do Grupo VI por hectare ou fração, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração;

II – multa simples do Grupo VII se a infração ocorrer em área de entorno de unidade de conservação;

III – multa simples do Grupo VIII se a infração ocorrer no interior de unidade de conservação.

Art. 124. Destruir ou danificar florestas e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente, inclusive as áreas verdes públicas ou privadas, mesmo que em formação, ou utilizá-las com infringência às normas de proteção:

I – multa simples do Grupo V por hectare ou fração, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração.

II – multa simples do Grupo VI se a infração ocorrer em área de entorno de unidade de conservação;

III – multa simples do Grupo VII se a infração ocorrer no interior de unidade de conservação.

Art. 125. Desmatar, suprimir e explorar florestas e demais formas de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

I – multa simples do Grupo II por hectare ou fração, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração.

II – multa simples do Grupo III por hectare ou fração, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração, se a vegetação for integrante de cinturão verde municipal ou reserva legal.

Art. 126. Desmatar, suprimir e explorar floresta plantada com o objetivo de cumprimento de reposição florestal ou implantada com incentivos fiscais, sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

I – multa simples do Grupo I por hectare ou fração, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração e reposição florestal do volume de produto florestal retirado.

Art. 127. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

I – multa simples do Grupo I a IV por hectare ou fração, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração.

Art. 128. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros, praças ou jardins públicos:

I – multa simples do Grupo I por árvore, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração

II – multa simples do Grupo II por árvore, quando declarada imune de corte, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração

Art. 129. Provocar incêndio em mata ou floresta:

I – multa simples do Grupo V por hectare ou fração queimada, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração.

Art. 130. Queimar vegetação para fins de preparação de terreno para plantio, exploração de canaviais e manejo de pastagens, sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

I – multa simples do Grupo I por hectare ou fração queimada, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração.

Art. 131. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

I – multa simples do Grupo I por unidade, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração.

Art. 132. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização ou em desacordo com a obtida, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de mineral:

I – multa simples do Grupo V por hectare ou fração, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração.

Art. 133. Transformar madeira de lei em carvão:

I – multa simples do Grupo I a V por metro cúbico, embargo das atividades e apreensão dos produtos, dos instrumentos e dos equipamentos utilizados na infração.

Art. 134. Transportar, no território municipal, ou receber para qualquer finalidade, produto ou subproduto florestal de origem nativa, sem munir-se de autorização outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida:

I – multa simples do Grupo II por metro cúbico, embargo das atividades e apreensão dos produtos, dos instrumentos e dos equipamentos e veículos utilizados na infração.

Art. 135. Comercializar Motosserra, sem registro ou autorização do órgão ambiental competente:

I – multa simples do Grupo II por unidade comercializada.

Parágrafo único. Incide na penalidade prevista neste artigo, aquele que utilizar Motosserra em florestas e demais formas de vegetação, sem registro ou autorização do órgão ambiental competente, além de apreensão da Motosserra, e dos produtos e subprodutos.

Art. 136. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação protetora de mangues, objeto de especial preservação

I – multa simples do Grupo VI por hectare ou fração.

Art. 137. Explorar área de reserva legal, florestas e formações sucessoras de origem nativa, tanto de domínio público, quanto de domínio privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal:

I – multa simples do Grupo V, por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo ou metro cúbico.

Art. 138. Desmatar, a corte raso, área de reserva legal:

I – multa do Grupo V por hectare ou fração.

Art. 139. Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

I – multa do Grupo IV por hectare ou fração.

Art. 140. As multas previstas nesta Seção serão aumentadas em dobro se a infração é cometida:

I – no período de queda das sementes;

II – no período de formação da vegetação;

III – contra espécies raras ou ameaçadas de extinção;

IV – em época de seca ou inundação;

V – durante a noite, nos sábados, domingos ou feriados.

SEÇÃO VI

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 141. Abater, cortar ou plantar árvores, arbustos e demais formas de vegetação nas unidades de conservação municipal, nas suas áreas de entorno ou na zona de transição, sem autorização da SEMAM ou em desacordo com a obtida:

I – Multa simples do Grupo VI por cada unidade abatida ou cortada, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração.

Art. 142. Coletar frutos, sementes, raízes ou outros produtos naturais dentro das unidades de conservação do Município, sem autorização da SEMAM ou em desacordo com a obtida:

I – multa simples do Grupo I, apreensão do produto, e dos instrumentos utilizados na infração.

Art. 143. Perseguir, apanhar, coletar, aprisionar e abater espécime da fauna silvestre em unidade de conservação do Município, nas suas áreas de entorno ou na zona de transição, sem autorização ou em desacordo com a obtida:

I – multa simples do Grupo V a VI, apreensão do espécime, dos instrumentos e acréscimo de:

a) 80 VRTE por unidade excedente;

b) 240 VRTE por unidade excedente de espécime da fauna ameaçada de extinção.

Parágrafo único. As atividades descritas no caput deste artigo somente poderão ser autorizadas para fins científicos.

Art. 144 – Praticar em unidade de conservação do Município, atividade recreativa ou esportiva em área não permitida ou em unidade onde estas atividades não são permitidas:

I – multa simples do Grupo I por pessoa e retirada do infrator da área da unidade.

Art. 145 – Ingressar em unidade de conservação do Município não abertas à visitação ou por via não permitida:

I – multa simples do Grupo I por pessoa e retirada do infrator da área da unidade, exceto em áreas de proteção ambiental.

Art. 146 – Desenvolver dentro de unidade de conservação do Município, atividade com fins comerciais, sem autorização da SEMAM ou em desacordo com a obtida:

I – multa simples do Grupo IV a V, apreensão de produto e equipamento utilizado na infração e retirada do infrator da unidade, exceto em áreas de proteção ambiental.

Art. 147 – Realizar atividade religiosa, reunião de associação ou outros eventos em unidade de conservação do Município, sem autorização da SEMAM, ou em desacordo com a obtida:

I – multa simples do Grupo I por pessoa e retirada do infrator da área da unidade, exceto em áreas de proteção ambiental.

Art. 148 – Realizar filmagens, gravações e fotografias, exceto as de uso pessoal, em unidade de conservação do Município, sem autorização da SEMAM ou em desacordo com a obtida:

I – multa simples do Grupo IV para os casos de infração cometida com finalidade científica ou educacional;

II – multa simples do Grupo V para os casos em que a finalidade seja comercial.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo não se aplicam às áreas de proteção ambiental.

§ 2º Além da aplicação das penalidades previstas neste artigo, o infrator fica sujeito à apreensão dos instrumentos, equipamentos e proibição de veiculação do material nos meios de comunicação.

Art. 149. Executar quaisquer obras de aterro, escavações, contenção de encostas, atividades de correção, adubação ou recuperação do solo e uso de agrotóxicos e afins em unidade de conservação do Município, sua área de entorno ou na zona de transição, sem autorização da SEMAM ou em desacordo com a obtida:

I – Multa simples do Grupo VII, apreensão dos instrumentos, equipamentos, veículos utilizados na infração e suspensão das atividades.

Parágrafo único. No caso das atividades atingirem cursos d'água, provocarem a mortandade de animais ou a supressão de vegetação, a multa de que trata este artigo será aplicada em dobro.

Art. 150. Executar obras hidrelétricas, de controle de enchentes, de retificação de leitos de rios, alteração de margens ou outras atividades que alterem as condições hídricas naturais de unidade de conservação de uso direto do Município:

I – Multa simples do Grupo VII, apreensão dos instrumentos, equipamentos, veículos utilizados na infração e suspensão das atividades.

§ 1º No caso das atividades atingirem cursos d'água, provocarem a mortandade de animais ou a supressão de vegetação, a multa de que trata este artigo será aplicada em dobro.

§ 2º No caso das atividades atingirem unidade de conservação de uso indireto do Município a multa a ser aplicada será a prevista no parágrafo anterior, podendo a multa ser aplicada em dobro, sem prejuízo das demais sanções, caso as atividades atinjam cursos d'água, provocando a mortandade de animais ou a supressão de vegetação.

Art. 151. Executar obras de construção de estradas, barragens, aqueduto, oleoduto, gasoduto, linha de transmissão, instalação de radar, torres, antenas e cabos de quaisquer natureza, em áreas de unidade de conservação do Município, na sua área de entorno ou na zona de transição que não estejam previstas no instrumento de planejamento e sem autorização da SEMAM ou em desacordo com a obtida:

I – multa simples do Grupo I a VIII, apreensão dos instrumentos, equipamentos, veículos e suspensão das atividades.

Parágrafo único. No caso das atividades atingirem cursos ou corpos d'água, provocarem a mortandade de animais ou a destruição da flora, a multa prevista neste artigo será aplicada em dobro.

Art. 152 – Abandonar lixo, detritos ou outros materiais em áreas de unidade de conservação do Município por ocasião de visitaço:

I – multa simples do Grupo I e retirada do material.

Art. 153 – Depositar ou abandonar lixo, bem como detritos, entulhos e demais resíduos sólidos, semi-sólidos e líquidos em áreas de unidade de conservação do Município:

I – multa do Grupo IV no caso de lixo urbano, até que seja providenciada a retirada do material depositado.

II – multa do Grupo VII no caso de lixo hospitalar, radioativo ou químico, até que seja providenciada a retirada do material depositado.

Parágrafo único. No caso das atividades atingirem cursos ou corpos d'água, provocarem a mortandade de animais ou a destruição da flora, a multa de que trata o caput deste artigo será aplicada em dobro.

Art. 154 – Praticar qualquer ato que possa provocar a ocorrência de incêndio nas áreas de unidade de conservação do Município:

I – multa simples do Grupo V por hectare ou fração da área atingida.

Parágrafo único. No caso das atividades provocarem a mortandade de animais, a multa será aplicada em dobro.

Art. 155. Instalar ou afixar placas, tapumes, avisos ou sinais, ou quaisquer outras formas de comunicação audiovisual de publicidade sem autorização da SEMAM ou em desacordo com a obtida:

I – multa simples do Grupo I no caso do infrator ser pessoa física ou microempresa, e retirada do material instalado.

II – multa simples do Grupo II no caso do infrator ser enquadrado nas demais empresas, e retirada do material instalado.

Art. 156. Retirar solo de qualquer espécie, produtos minerais, material arqueológico, bem como captar água dentro de unidade de conservação do Município, nas suas áreas de entorno ou zona de transição, sem autorização da SEMAM ou em desacordo com a obtida:

I – multa simples do Grupo VI, apreensão do produto, dos instrumentos utilizados na infração e reparação do dano, exceto para áreas de proteção ambiental.

Parágrafo único. A autorização para retirada de materiais mencionados no caput deste artigo, somente será concedida para fins científicos.

SEÇÃO VII

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA A FAUNA

Art. 157. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, sem a autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

I – Multa simples do Grupo I a V, apreensão do espécime(s), petrechos e instrumentos utilizados na infração, com acréscimo por exemplar excedente de:

a) 40 VRTE por unidade;

b) 860 VRTE por unidade de espécie ameaçada de extinção.

Art. 158. Utilizar, transportar, adquirir, guardar, vender, ter em cativeiro ou em depósito espécimes da fauna silvestre nativa ou em rota migratória, seus ovos ou larvas, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida autorização, ou em desacordo com a obtida:

I – multa simples do Grupo I , apreensão do ovo, da larva, do espécime, petrechos, instrumentos, equipamentos, veículos e cancelamento da autorização, com acréscimo por exemplar excedente de:

a) 40 VRTE por unidade;

b) 80 VRTE por unidade de espécie ameaçada de extinção.

§ 1º O transporte, a guarda, a aquisição ou a utilização de quantidade superior a três unidades caracteriza comércio ilegal e a multa será aplicada em dobro.

§ 2º O transporte, a guarda, a aquisição ou a utilização de quantidade superior a dez unidades de espécime caracteriza tráfico e a multa será aplicada ao quádruplo.

§ 3º A guarda doméstica de até 2 (dois) exemplares de espécime não ameaçada de extinção poderá não ensejar a aplicação da multa prevista neste artigo.

§ 4º Tratando-se de espécime ameaçada de extinção, a apreensão deverá obedecer o disposto no parágrafo 2º.

Art. 159. Modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural:

I – Multa simples do Grupo I a IV e apreensão dos instrumentos e equipamentos utilizados na infração.

Art. 160. Comercializar peles e couros de anfíbios e répteis, sem a autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

I – Multa simples do Grupo V e apreensão do produto, com acréscimo por exemplar de:

a) 160 VRTE por unidade;

b) 400 VRTE por unidade de espécie ameaçada de extinção.

Art. 161. Praticar caça proibida:

I – multa simples do Grupo VI e apreensão do(s) espécime(s), petrechos, armas, instrumentos, equipamentos, e veículos utilizados na infração, com acréscimo por exemplar excedente de:

a) 400 VRTE por unidade;

b) 800 VRTE por unidade de espécie ameaçada de extinção.

Art. 162. Praticar caça amadorística sem autorização expedida pelo órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

I – multa simples do Grupo V e apreensão do(s) espécime(s), petrechos, armas, instrumentos, e equipamentos utilizados na infração, com acréscimo por exemplar excedente de:

a) 160 VRTE por unidade;

b) 400 VRTE por unidade de espécie ameaçada de extinção.

Art. 163. Fabricar, comercializar ou consumir produtos e objetos que tenham por finalidade a caça, perseguição, destruição ou apanha de animais da fauna silvestre ou exótica:

I – multa simples do Grupo I por produto ou objeto e apreensão dos mesmos.

Art. 164. Transacionar passeriforme da fauna brasileira em desacordo com as determinações do órgão ambiental competente:

I – multa simples do Grupo IV, com acréscimo de 160 VRTE por exemplar excedente, apreensão do espécime e dos petrechos.

Art. 165. Praticar ato de abuso ou maus-tratos em animais da fauna silvestre ou domesticada, nativa ou exótica:

I – Multa simples do Grupo I a V e apreensão dos petrechos e instrumentos utilizados na infração e do(s) espécime(s), se necessário.

§ 1º A multa será cobrada em dobro, em caso de infração contra espécie ameaçada de extinção ou, se provocar deficiência no animal ou ainda ao triplo, caso provoque a sua morte.

§ 2º Também incorre nas penas previstas neste artigo quem praticar ato de abuso ou maus-tratos em animais da fauna doméstica ou, realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, silvestre, exótico, doméstico ou domesticado, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando houver recursos alternativos.

Art. 166. As multas de que tratam os artigos 165, 167, 168, 169 e 170 serão aumentadas em 50% (cinquenta por cento) de seu valor, se a infração é cometida:

I – em período e locais proibidos à caça;

II – durante a noite;

III – com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

Art. 167. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados pelo Município ou por órgão ambiental competente ou, utilizando meios predatórios:

I – pescador amador:

a) desembarcado: Multa simples do Grupo I com acréscimo de 8 VRTE por quilo do produto da pescaria, perda do produto, apreensão dos petrechos, aparelhos e instrumentos utilizados na pesca e da autorização da pesca, se houver;

b) embarcado: Multa simples do Grupo II com acréscimo de 8 VRTE por quilo do produto da pescaria, perda do produto, apreensão dos petrechos, aparelhos, instrumentos e da embarcação utilizados na pesca e da autorização da pesca, se houver;

II – pescador profissional:

a) multa simples do Grupo I com acréscimo de 8 VRTE por quilo do produto da pescaria, perda do produto, apreensão dos petrechos, aparelhos e instrumentos utilizados na pesca.

III – indústria de pesca:

a) multa simples do Grupo VI com acréscimo de 16 VRTE por quilo do produto da pescaria, perda do produto, apreensão dos petrechos, aparelhos e instrumentos utilizados na pesca e da autorização da pesca, se houver;

IV – armador de pesca ou proprietário de embarcação:

Multa simples do Grupo V com acréscimo de 8 VRTE por quilo do produto da pescaria, perda do produto, apreensão dos petrechos, aparelhos e instrumentos utilizados na pesca e da autorização da pesca, se houver;

§ 1º Na reincidência específica, a sanção será aplicada em dobro, e a SEMAM encaminhará representação aos órgãos competentes visando a cassação da permissão de pesca, se houver.

§ 2º Caso a pesca tenha ocorrido mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante, ou substâncias tóxicas, ou outro meio proibido, a sanção será aplicada ao triplo.

§ 3º Caso haja suspensão de abastecimento público de água em função da prática descrita no parágrafo anterior, a multa será do:

- a) Grupo VI para pessoa física; e
- b) Grupo VIII para pessoa jurídica.

Art. 168. Incorre nas mesmas sanções do artigo anterior quem:

I – pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II – pescar quantidades superiores às permitidas, ou mediante utilização de petrechos, aparelhos, instrumentos, equipamentos, técnicas e métodos não permitidos.

Art. 169 Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:

I – multa simples do Grupo V, com acréscimo de 40 VRTE por quilo de produto da pescaria.

Art. 170. Retirar partes de peixes, crustáceos, moluscos e invertebrados aquáticos em desacordo com o estabelecido pelo órgão ambiental competente:

I – multa simples do Grupo II, com acréscimo de 8 VRTE por quilo do produto, perda do pescado e dos instrumentos e equipamentos utilizados na infração.

Art. 171. Retirar, extrair, coletar, apanhar ou capturar invertebrados aquáticos e vegetais hidróbios sem a devida permissão do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

I – multa simples do Grupo V, com acréscimo de 8 VRTE apreensão e perda do produto, dos aparelhos, instrumentos, equipamentos e embarcação utilizados na pesca, bem como retenção da permissão.

Art. 172. Explorar campos naturais de invertebrados aquáticos sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

I – multa simples do Grupo V, apreensão dos instrumentos e equipamentos, e da embarcação utilizados na infração.

SEÇÃO VIII

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA A ZONA COSTEIRA

Art. 173. Dificultar ou impedir o acesso ou o uso público da zona costeira:

I – multa simples do Grupo V a VII e desobstrução da mesma, no prazo fixado pela SEMAM.

Art. 174. Promover aterro, supressão de vegetação ou construção em orla marítima sem licença ambiental ou em desacordo com a obtida:

I – multa simples do Grupo I a VIII por hectare ou fração.

Art. 175. Degradar o patrimônio paisagístico, histórico e cultural da zona costeira:

I – multa simples do Grupo VI por hectare ou fração no caso de destruição de vegetação.

II – multa simples do Grupo IX por unidade no caso de destruição ou deprecação de monumentos históricos.

Art. 176. Alterar as características naturais da zona costeira, com atividades de loteamento, construção, instalação, funcionamento ou ampliação sem licença ambiental ou em desacordo com a obtida:

I - Multa simples do Grupo VII por hectare ou fração de área;

Art. 177. Degradar o patrimônio, os recursos naturais e demais ecossistemas ambientais da zona costeira:

I – multa simples do Grupo X, caso haja destruição da flora em espaço territorial especialmente protegido;

II – multa simples do Grupo XVI, caso haja mortandade de animais ou danos à saúde humana, em decorrência da infração;

III – multa simples do Grupo XX, caso a infração provoque a morte de pessoa.

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão aplicadas após vistoria e laudo técnico, que determinará as causas e circunstâncias da infração e o dano decorrente da prática da mesma.

SEÇÃO IX

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES COM AGROTÓXICOS E OUTRAS SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS

Art. 178. Produzir, embalar, rotular, importar, processar agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como outras substâncias ou produtos tóxicos ou perigosos, sem registro ou licença do órgão competente ou em desacordo com o obtido ou com as demais normas vigentes:

I – Multa simples do Grupo V a VII por produto e apreensão do estoque.

Parágrafo único. Havendo ocorrência de dano ambiental, a multa será do:

a) Grupo XI e apreensão do estoque, caso resulte da infração, inviabilidade, mesmo que temporária, do uso do solo ou da água atingidos, bem como a mortandade de animais, destruição da flora.

b) Grupo XIII, havendo danos à saúde da população.

Art. 179. Armazenar, comercializar, transportar ou dar destinação final a agrotóxicos, seus componentes e afins que não estejam registrados no órgão competente ou em desacordo com o registro obtido ou com as demais normas vigentes:

I – multa simples do Grupo VII por produto e apreensão do estoque.

Art. 180. Utilizar agrotóxico, seus componentes e afins que não estejam registrados no órgão competente ou em desacordo com o registro obtido ou com as demais normas vigentes:

I – multa simples do Grupo IV, apreensão de produto e interdição das atividades.

Art. 181. Promover pesquisa ou experimentação de agrotóxico, seus componentes e afins para finalidade não prevista no registro ou que não disponham de registro especial temporário:

I – multa simples do Grupo V, apreensão do produto e interdição das atividades

Art. 182. Exercer atividade de reciclagem ou reaproveitamento de resíduos de agrotóxicos, embalagens, seus componentes e afins, de qualquer natureza, em desacordo com determinação do órgão ambiental competente:

I – multa simples do Grupo V, apreensão de produto e interdição das atividades.

Art. 183. Prestar serviços de aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, sem estar licenciado e registrado junto à SEMAM:

I – multa simples do Grupo III a V para pessoas físicas e microempresas;

II – multa simples do Grupo VI para as demais empresas.

Art. 184. Estocar, transportar sem autorização ou comercializar alimentos contaminados com agrotóxicos: multa simples do Grupo VI.

Parágrafo único. A multa será aplicada ao quántuplo se o consumo de alimentos de que trata o caput deste artigo causar dano à saúde.

Art. 185. Acondicionar, armazenar, transportar, expor à venda e comercializar agrotóxicos e afins em embalagens desprovidas de lacre, conforme estabelecido pelos órgãos competentes.

I – Multa simples do Grupo IV e apreensão de produto.

Art. 186. Abandonar ou dar destinação indevida a embalagem de agrotóxico seus componentes e afins, causando dano ao meio ambiente ou à saúde humana.

I – multa simples do Grupo V a VII e recolhimento das embalagens.

Art. 187. Fazer propaganda comercial de agrotóxicos e outros produtos perigosos ou tóxicos nos veículos sujeitos a licenciamento junto à SEMAM, sem a licença exigível.

I – multa simples do Grupo VI, proibição de veiculação da propaganda e apreensão ou inutilização do material.

II – multa simples do Grupo VIII se a propaganda contiver representação visual de práticas potencialmente danosas ao meio ambiente e à saúde humana.

Art. 188. Disseminar doença, praga ou espécies que possam causar dano ao meio ambiente, à agricultura ou à pecuária:

I – multa simples do Grupo VI, mais 8 VRTE por dia, se a atividade degradadora não for paralisada.

Art. 189. Fabricar produto preservativo de madeira sem registro junto aos órgãos competentes e licenciamento junto à SEMAM.

I – multa simples do Grupo VIII por tipo de produto fabricado e apreensão do produto, dos instrumentos, dos equipamentos e dos veículos.

II – Multa simples do Grupo IX, quando se tratar de produto à base de organoclorados e apreensão do produto, dos instrumentos, dos equipamentos e dos veículos.

Art. 190. Comercializar ou utilizar produto preservativo de madeira que não esteja registrado no órgão competente ou em desacordo com o registro obtido:

I – multa simples do Grupo IV para pessoa física;

II – multa simples do Grupo V para micro e pequenas empresas;

III – multa simples do Grupo VI para as demais empresas.

§ 1º Além das penalidades previstas neste artigo, o infrator fica sujeito a apreensão do produto, dos instrumentos, dos equipamentos e dos veículos, se for o caso.

§ 2º Quando se tratar de comercialização ou utilização de produto à base de organoclorado, a multa será aplicada em dobro, com apreensão do produto e, dos instrumentos, dos equipamentos e dos veículos, se for o caso.

SEÇÃO X

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA O PATRIMÔNIO NATURAL E OUTRAS ÁREAS ESPECIALMENTE PROTEGIDAS

Art. 191. Alterar o aspecto de local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, arqueológico ou de monumento natural, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a mesma:

I – multa simples do Grupo VII para pessoa física;

II multa simples do Grupo X para pessoa jurídica.

§ 1º Ocupar irregularmente as áreas verdes especiais:

a) multa simples do Grupo I a V para pessoa física;

b) multa simples do Grupo VI a VII para pessoa jurídica

§ 2º Incluem-se entre os locais especialmente protegidos de que trata o caput deste artigo, as áreas e locais considerados como patrimônio natural, ecológico, os morros, montes e outros.

Art. 192. Promover construção em solo não edificável, ou em seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a mesma:

I – multa simples do Grupo VIII para pessoa física;

II – multa simples do Grupo X para pessoa jurídica.

Art. 193. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

I – multa simples do Grupo I para pessoa física;

II – multa simples do Grupo VIII para pessoa jurídica.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, a multa será aplicada em dobro.

Art. 194. Realizar ocupação de morros e montes sem autorização da SEMAM ou desacordo com a obtida:

I – multa simples do Grupo I a V.

Parágrafo único. A multa será cobrada ao triplo se a ocupação for decorrente de parcelamento do solo sem atendimento às normas ambientais.

Art. 195. Causar danos em nascentes:

I – multa simples do Grupo I a VIII.

Parágrafo único. A multa será cobrada ao quádruplo se o dano for irreversível ou houver o secamento da nascente.

Art. 196. Causar danos em lagoa:

I – multa simples do Grupo V a VIII.

SEÇÃO XI

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL

~~**Art. 197**— Dar início à instalação de atividade ou empreendimento potencial ou efetivamente poluidor, sem licenciamento junto à SEMAM:~~

~~I— multa simples do Grupo IV para o caso em que o responsável seja pessoa física;~~

~~II— multa simples do Grupo V caso a responsabilidade seja de micro ou pequena empresa;~~

~~III— multa simples do Grupo VI caso a responsabilidade seja de empresa de porte médio;~~

~~IV— multa simples do Grupo VII caso a responsabilidade seja de empresa de grande porte.~~

~~**Art. 197**— Dar início à instalação de atividade ou empreendimento potencial ou efetivamente poluidor, sem licença, autorização ou dispensa ambiental emitidos pela SEMAM: [\(Redação dada pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)~~

Art. 197. Dar início à instalação de atividade ou empreendimento potencial ou efetivamente poluidor, sem licença ou autorização ambiental emitidos pela SEMAM: [\(Redação dada pelo Decreto nº 40.342/2021\)](#)

I – multa simples do Grupo II para pessoa física; [\(Redação dada pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)

II – multa simples do Grupo III para Microempreendedor Individual – MEI; [\(Redação dada pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)

III – multa simples do Grupo V para microempresa ou empresa de pequeno porte; [\(Redação dada pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)

IV – multa simples do Grupo VII para demais portes. [\(Redação dada pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)

~~**Parágrafo único.** Caso o autuado requeira licença, autorização ambiental ou dispensa junto a SEMAM no prazo assinalado pela autoridade fiscal, o valor da multa administrativa prevista nos incisos deste artigo poderá ser reduzida em até 1/3 (um terço). [\(Redação dada pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)~~

Parágrafo único. Caso o autuado requeira licença ou autorização ambiental junto a SEMAM no prazo assinalado pela autoridade fiscal, o valor da multa administrativa prevista nos incisos deste artigo poderá ser reduzida em até 1/3 (um terço). [\(Redação dada pelo Decreto nº 40.342/2021\)](#)

~~**Art. 198**— Dar início à operação de atividade ou empreendimento potencial ou efetivamente poluidor, sem licenciamento junto à SEMAM:~~

~~I— multa simples do Grupo V para o caso em que o responsável seja pessoa física;~~

~~II— multa simples do Grupo VI caso a responsabilidade seja de micro ou pequena empresa;~~

~~III— multa simples do Grupo VII caso a responsabilidade seja de empresa de porte médio;~~

~~IV— multa simples do Grupo VIII caso a responsabilidade seja de empresa de grande porte.~~

~~**Parágrafo único.** Em caso de dano ambiental resultante da conduta irregular descrita no "caput" deste artigo, a penalidade de multa a ser aplicada, deverá ser específica, de acordo com o recurso natural atingido, conforme previsto neste Decreto.~~

~~**Art. 198**— Dar início à operação de atividade ou empreendimento potencial ou efetivamente poluidor, sem licença, autorização ou dispensa emitidos pela SEMAM: [\(Redação dada pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)~~

Art. 198. Dar início à operação de atividade ou empreendimento potencial ou efetivamente poluidor, sem licença ou autorização emitidos pela SEMAM: [\(Redação dada pelo Decreto nº 40.342/2021\)](#)

I – multa simples do Grupo III para pessoa física;[\(Redação dada pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)

II – multa simples do Grupo IV para Microempreendedor Individual – MEI; [\(Redação dada pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)

III – multa simples do Grupo VI para microempresa ou empresa de pequeno porte; [\(Redação dada pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)

IV – multa simples do Grupo VIII para demais portes. [\(Redação dada pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)

~~**Parágrafo único.** Caso o autuado requeira licença, autorização ambiental ou dispensa junto a SEMAM no prazo assinalado pela autoridade fiscal, o valor da multa administrativa prevista nos incisos deste artigo poderá ser reduzida em até 1/3 (um terço). [\(Redação dada pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)~~

Parágrafo único. Caso o autuado requeira licença ou autorização ambiental junto a SEMAM no prazo assinalado pela autoridade fiscal, o valor da multa administrativa prevista nos incisos deste artigo poderá ser reduzida em até 1/3 (um terço). [\(Redação dada pelo Decreto nº 40.342/2021\)](#)

~~**Art. 199** — Deixar de atender notificação ou convocação da SEMAM para realizar processo de licenciamento ambiental.~~

~~**I** — multa simples do Grupo V se o licenciamento for para instalação;~~

~~**H** — multa simples do Grupo VI se o licenciamento for para operação.~~

Art. 199. Deixar de atender notificação ou convocação da SEMAM para abertura ou regularização de processo de licenciamento, autorização ambiental ou dispensa, bem como para apresentar documentação complementar. [\(Redação dada pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)

I – multa simples do Grupo III se o licenciamento for para Autorização Ambiental – AA; [\(Redação dada pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)

II – multa simples do Grupo IV se o licenciamento for para Licença Municipal Prévia – LMP; [\(Redação dada pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)

III – multa simples do Grupo V se o licenciamento for para Licença Municipal de Instalação – LMI; [\(Redação dada pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)

IV – multa simples do Grupo V se o licenciamento for para Licença Ambiental Simplificada – LAS; [\(Redação dada pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)

V – multa simples do Grupo V se o licenciamento for para Licença Ambiental Única – LU; [\(Redação dada pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)

VI – multa simples do Grupo VI se o licenciamento for para Licença Municipal de Operação (LMO) ou Licença Municipal de Ampliação (LMA). [\(Redação dada pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)

VII – multa simples do Grupo VII se o licenciamento for para Licença Ambiental de Regularização – LAR; [\(Redação dada pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)

~~**Art. 200**— Descumprir condicionante de licenciamento ambiental:~~

~~**I**— multa simples do Grupo IV para condicionantes de Licença Municipal de Localização;~~

~~**H**— multa simples do Grupo VI para condicionantes de Licença Municipal de Instalação;~~

~~**HH**— multa simples do Grupo VIII para condicionante de Licença Municipal de Operação ou Licença Municipal de Ampliação.~~

~~**Parágrafo único.**— Multa em dobro se da infração resultar degradação da qualidade ambiental.~~

Art. 200. Descumprir condicionante de licença, dispensa ou autorização ambiental: [\(Redação dada pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)

I – multa simples do Grupo IV para condicionantes de Autorização Ambiental – AA; [\(Redação dada pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)

II – multa simples do Grupo V para condicionantes de Licença Municipal Prévia – LMP; [\(Redação dada pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)

III – multa simples do Grupo VI para condicionantes de Licença Municipal de Instalação – LMI; [\(Redação dada pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)

IV – multa simples do Grupo VI para condicionantes de Licença Ambiental Simplificada – LAS; [\(Redação dada pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)

V – multa simples do Grupo VI para condicionantes de Licença Ambiental Única – LU; [\(Redação dada pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)

VI – multa simples do Grupo VII para condicionante de Licença Municipal de Operação (LMO) ou Licença Municipal de Ampliação (LMA). [\(Redação dada pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)

VII – multa simples do Grupo VIII para condicionantes de Licença Ambiental de Regularização – LAR; [\(Redação dada pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#).

VIII – multa simples do grupo VI para condicionantes da Dispensa Ambiental. [\(Incluído pelo Decreto nº 40.342/2021\)](#)

Parágrafo único. Multa em dobro a infração causar degradação ambiental. [\(Redação dada pelo Decreto nº 34.672/2018\)](#)

Art. 201. Deixar de realizar, atrasar ou retardar a realização de auditoria ambiental determinada pela SEMAM, bem como omitir ou sonegar informações nela exigidas:

I – multa simples do Grupo VI;

II – Grupo VII para o caso de ocorrer degradação ambiental em função do descumprimento.

Art. 202. Deixar de cumprir no todo ou em parte, termo de compromisso firmado com a SEMAM:

I – multa simples do Grupo VI;

II – multa simples do Grupo VIII para o caso de ocorrer degradação ambiental em função do descumprimento.

Parágrafo único. Aplicam-se as sanções previstas neste artigo para os casos em que o infrator deixar de adotar medidas exigidas em função de auditoria ambiental.

Art. 203. Deixar de realizar, atrasar, retardar a realização de monitoramento ambiental exigido pela SEMAM:

I – multa simples do Grupo VI;

II – multa simples do Grupo VIII caso os resultados do monitoramento estejam adulterados.

Art. 204. Deixar de obter registro no Cadastro Técnico de Atividades Potencial ou Efetivamente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais:

I – multa simples do Grupo I no caso de pessoa física;

II – multa simples do Grupo II para micro e pequenas empresas, de acordo com o porte e o potencial poluidor;

III – multa simples do Grupo III para as demais empresas

Art. 205. Deixar de renovar ou atrasar a renovação do registro no Cadastro Técnico de Atividades Potencial ou Efetivamente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, nos prazos estabelecidos pela SEMAM:

I – multa simples do Grupo I no caso de pessoa física;

II – multa simples do Grupo II para micro e pequenas empresas, de acordo com o porte e o potencial poluidor;

III – multa simples do Grupo III para as demais empresas

Art. 206. Deixar de comunicar quaisquer alterações de dados cadastrais junto ao Cadastro Técnico de Atividades Potencial ou Efetivamente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais ou deixar de solicitar o cancelamento de registro quando do encerramento das atividades.

I – multa simples do Grupo I no caso de pessoa física;

II – Grupo II para micro e pequenas empresas, de acordo com o porte e o potencial poluidor;

III – Grupo III para as demais empresas

Art. 207. Deixar de obter registro ou renovação deste para atividade de produção, processamento, armazenamento, transporte e comercialização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e demais substâncias ou produtos tóxicos ou perigosos, nos prazos estabelecidos pela SEMAM.

I – multa simples do Grupo I no caso de pessoa física;

II – multa simples do Grupo II para micro e pequenas empresas;

III – multa simples do Grupo III para as demais empresas

Parágrafo único. Além das penalidade previstas neste artigo, o infrator fica sujeito à apreensão do produto e suspensão das atividades, até a regularização do registro.

Art. 208. Deixar de comunicar quaisquer alterações nos dados cadastrais do registro para atividade de produção, processamento, armazenamento, transporte e comercialização de agrotóxicos seus componentes e afins, nos prazos estabelecidos pela SEMAM:

I – multa simples do Grupo I no caso de pessoa física;

II – multa simples do Grupo II para micro e pequenas empresas;

III – multa simples do Grupo III para as demais empresas.

Art. 209. Deixar de renovar ou atrasar a renovação do registro para pessoa física ou jurídica que presta serviços na aplicação de agrotóxico e afins, nos prazos estabelecidos pela SEMAM:

I – multa simples do Grupo I no caso de pessoa física;

II – multa simples do Grupo II para micro e pequenas empresas;

III – multa simples do Grupo III para as demais empresas.

Art. 210. Deixar de executar, ou executar incorretamente as operações previstas nos planos de manejo florestal, reflorestamento, de corte e projetos de recomposição de áreas, sem justificativa técnica.

I – multa simples do Grupo I por hectare ou fração e suspensão ou cancelamento da autorização ou registro, quando couber.

Art. 211. Falsificar, adulterar, ceder a outrem, utilizar indevidamente, omitir informações, comercializar licença, autorização, ou outros documentos emitidos pela SEMAM ou pelos demais órgãos ambientais:

I – multa simples do Grupo VIII e suspensão ou cancelamento da licença, autorização ou registro, quando couber;

II – multa simples do Grupo VIII acrescido de 160 VRTE por documento, para os casos de extravio, rasura e preenchimento incorreto.

Art. 212. Deixar de constar de propaganda comercial de agrotóxicos, seus componentes e afins nos veículos para os quais seja exigível licenciamento junto a SEMAM, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde humana, aos animais e ao meio ambiente ou o não atendimento aos demais preceitos da legislação:

I – multa simples do Grupo VI.

Art. 213. Comercializar peças que contenham amianto (asbestos) sem a impressão dos dizeres de advertência sobre os perigos quanto à sua utilização, conforme normas estabelecidas pelo CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente:

I – multa simples do Grupo IV.

SEÇÃO XII

DA APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA

Art. 214. A penalidade de multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e, quando houver:

I – descumprimento do prazo estipulado para correção de irregularidade que determinar a aplicação de multa simples;

Art. 215. A multa diária cessará quando corrigida a irregularidade, porém, não ultrapassará o período de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Passados 30 (trinta) dias da aplicação de multa diária, persistindo a irregularidade, será aplicada, se couber, a penalidade de suspensão total da atividade.

Art. 216. Corrigida a irregularidade o infrator comunicará o fato por escrito à SEMAM e, constatada a correção, a aplicação da multa diária cessará a partir da data da comunicação.

SEÇÃO XIII

DA APREENSÃO, DESTRUIÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DO PRODUTO, INSTRUMENTO, EQUIPAMENTO E VEÍCULO UTILIZADO NA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 217. Os animais, produtos, subprodutos, petrechos, instrumentos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca objeto de infração administrativa serão apreendidos lavrando-se os respectivos termos.

Art. 218. Os animais e os produtos e subprodutos da fauna apreendidos, terão a seguinte destinação:

I – os animais serão liberados em seu habitat natural, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre;

II – poderão ainda ser entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;

Parágrafo único. Na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nos incisos deste artigo, a SEMAM poderá confiar os animais a fiéis depositários na forma prevista no Código Civil, até a implementação dos termos antes mencionados;

Art. 219. Os veículos, as embarcações, as máquinas, os equipamentos, os petrechos e demais instrumentos utilizados na prática da infração terão a seguinte destinação:

I – caso tenham utilidade para SEMAM, serão incorporados ao patrimônio da Secretaria, após o trânsito em julgado da penalidade, para utilização em suas atividades;

II – serão doados a entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, após prévia avaliação feita pelo Município;

III – não tendo a destinação de que trata os incisos anteriores, os instrumentos serão vendidos pelo Município, garantida a sua descaracterização através de reciclagem;

IV – quando se tratar de apreensão de produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, seja destinação final ou destruição, serão determinadas pela SEMAM, cabendo os custos para tal, ao infrator;

Parágrafo único. A SEMAM poderá também devolver os materiais apreendidos, nos casos de ferramentas ou objetos de trabalho de uso pessoal de empregados ou contratados pelo responsável pela infração, desde que o dono dos materiais apreendidos firme termo de compromisso de não mais utilizá-las em trabalhos que agridam o meio ambiente e, não seja reincidente.

Art. 220. Os produtos e subprodutos perecíveis apreendidos pela fiscalização, serão avaliados e doados pela SEMAM às instituições científicas, hospitalares, militares, públicas e outras entidades beneficentes, bem como às comunidades carentes através das associações comunitárias, lavrando-se o respectivo termo.

Parágrafo único. No caso de produtos da fauna não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

Art. 221. Os produtos e subprodutos apreendidos pela fiscalização, serão alienados, destruídos ou inutilizados quando for o caso, ou doados pela SEMAM, mediante prévia avaliação, às instituições científicas, hospitalares, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes através das associações comunitárias, lavrando-se o respectivo termo.

§ 1º A SEMAM encaminhará cópia do respectivo termo de doação para ciência do Ministério Público.

§ 2º A madeira, bem como os produtos e subprodutos perecíveis da fauna doados e não retirados pelo beneficiário, no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, será objeto de nova doação ou leilão, a critério da SEMAM, revertendo os recursos arrecadados na preservação, melhoria da qualidade do meio ambiente.

§ 3º Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais, correrão à conta do beneficiário.

§ 4º Fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos e subprodutos de que trata este capítulo, salvo na hipótese de autorização da SEMAM.

Art. 222. Nas apreensões previstas nos artigos 206 a 209 a SEMAM poderá nomear como fiéis depositários os autuados, ficando estes responsáveis pela guarda e conservação do veículo, embarcação, máquina, petrecho, instrumento, produto ou subproduto até que possam ser removidos nos termos das normas estabelecidas naqueles dispositivos legais.

SEÇÃO XIV

DA SUSPENSÃO DE VENDA E FABRICAÇÃO DE PRODUTO

Art. 223. A penalidade de suspensão da venda ou fabricação de produto será aplicada, quando tratar-se de produto ou substância fabricada sem licenciamento ou registro pertinente, considerada perigosa para o meio ambiente ou nociva para a saúde.

Art. 224. A penalidade de suspensão da venda ou fabricação de produto será aplicada concomitantemente com a de apreensão do produto.

Parágrafo único. Transitada em julgado a penalidade de suspensão da venda ou fabricação, a destinação final do produto será determinada pela SEMAM, cabendo ao infrator a responsabilidade da destinação final.

Art. 225. O descumprimento da penalidade de suspensão da venda ou fabricação de produto será penalizado com a suspensão de licença ambiental expedida pela SEMAM, se houver, e aplicação de multa diária.

SEÇÃO XV

DO EMBARGO DE OBRA OU ATIVIDADE

Art. 226. A penalidade de embargo será aplicada quando a obra ou atividade resultante da infração, for realizada sem licenciamento da SEMAM ou em desacordo com esta, estiver provocando degradação ou poluição ambiental ou ainda:

I – quando a sua permanência ou manutenção contrariar disposições legais e regulamentares relativas à proteção ambiental;

II – quando houver infração continuada.

Art. 227. A penalidade de embargo de obra ou atividade poderá ser temporária ou definitiva.

Parágrafo único. A suspensão da penalidade de embargo temporário só poderá ocorrer, se o autuado adotar medidas corretivas para garantir o prosseguimento da obra ou atividade sem qualquer risco para o meio ambiente, desde que dê início a processo de licenciamento ou firme termo de compromisso junto à SEMAM.

Art. 228. O descumprimento da penalidade de embargo ensejará a aplicação de multa diária, e requisição de força policial pelo secretário da SEMAM, para garantia do cumprimento da penalidade.

Art. 229. A impugnação da penalidade de embargo em primeira ou segunda instância, não terá efeito suspensivo.

SEÇÃO XVI

DA DEMOLIÇÃO

Art. 230. A penalidade de demolição será aplicada à realização de obras quando:

I – não estiverem obedecendo as prescrições legais e regulamentares;

II – sua permanência implicar em dano ambiental provocado em áreas sob proteção legal, sendo necessária a demolição para evitá-lo.

III – houver infração continuada de construção, após a aplicação da penalidade de embargo pela fiscalização da SEMAM;

Art. 231. Caberá efeito suspensivo para a defesa ou recurso contra a aplicação da penalidade de demolição, cabendo ao infrator efetuar a demolição após o trânsito em julgado da decisão administrativa condenatória.

§ 1º No caso de resistência, a execução da demolição poderá ser efetuada pela SEMAM, com requisição de força policial.

§ 2º As despesas financeiras comprovadas, decorrentes da execução de que trata o parágrafo anterior, serão cobradas pelo Município caso o infrator não restitua espontaneamente os valores despendidos.

Art. 232. O descumprimento das penalidades de suspensão das atividades e da demolição de obras, ensejará a aplicação de multa diária e representação ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

SEÇÃO XVII

DA SUSPENSÃO PARCIAL OU TOTAL DE ATIVIDADES

Art. 233. A penalidade de suspensão parcial ou total será aplicada nos seguintes casos:

I – nos casos de perigo iminente à vida humana ou à saúde pública,

II – nos demais casos previstos neste Regulamento.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade de suspensão parcial da atividade implicará na suspensão da licença, até a correção da irregularidade.

Art. 234. A penalidade de suspensão total das atividades será aplicada quando não houver a possibilidade de fazer cessar o perigo iminente à vida humana ou à saúde pública e implicará no cancelamento da licença.

Art. 235. O descumprimento da penalidade de suspensão das atividades e da demolição ensejará a aplicação de multa diária e representação ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

CAPÍTULO X

DAS SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITO

SEÇÃO I

DA SUSPENSÃO DE REGISTRO, LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO

Art. 236. A penalidade de suspensão de registro, licença ou autorização será determinada pelo secretário da SEMAM, quando houver descumprimento das condicionantes e obrigações impostas ao beneficiário e ocorrer dano ambiental ou prejuízo para o Município, decorrente do descumprimento.

Art. 237. A suspensão da autorização ocorrerá quando o beneficiário omitir dados ou informações relevantes para a continuidade, conclusão, autorização ou praticar atos incompatíveis ou contrários às condições estipuladas para a autorização.

Art. 238. O descumprimento da penalidade de suspensão de registro, licença ou autorização implicará no cancelamento destes, multa específica e demais providências necessárias no âmbito municipal, e quando couber, representação ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

SEÇÃO II

CANCELAMENTO DE REGISTRO, LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO

Art. 239. O cancelamento de licença poderá ocorrer quando houver constatação de:

I – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

II – ocorrência de graves riscos ambientais, à saúde ou à segurança da população, em função de violação de condicionantes;

III – nos demais casos previstos neste Decreto.

Art. 240. O Cancelamento autorização ocorrerá quando houver descumprimento das condições estabelecidas, com violação de norma ambiental, ou de interesse público ou coletivo objeto da permissão ou autorização.

Art. 241. A aplicação da penalidade de cancelamento de registro, licença ou autorização será comunicada ao Ministério Público, quando couber, para as medidas cabíveis.

SEÇÃO III

DA PERDA OU RESTRIÇÃO DE INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS FISCAIS OU AMBIENTAIS MUNICIPAIS

Art. 242. A penalidade de perda de incentivos ou benefícios fiscais ou ambientais será aplicada quando o beneficiário:

I – cometer infração com conseqüências danosas e irreversíveis ao meio ambiente ou à saúde humana;

II – não cumprir condenação por aplicação de penalidade administrativa, transitada em julgado;

III – não realizar a reparação de dano ambiental por ele provocado;

IV – descumprir as condições estabelecidas para a concessão e gozo dos incentivos ou benefícios.

§ 1º Caberá ao COMMA as decisões sobre a perda de incentivos ou benefícios concedidos em razão da preservação, proteção e conservação do Meio Ambiente, previstos no Código de Meio Ambiente do Município.

§ 2º – Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, homologar, nos termos do Código Municipal de Meio Ambiente as decisões sobre a perda de incentivos ou benefícios de natureza fiscal ou econômica, mediante pedido aprovado por maioria absoluta dos conselheiros do COMMA.

SEÇÃO IV

DA PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 243. A penalidade de proibição de contratar com a Administração Municipal pelo período de até 3 (três) anos, será aplicada a pessoas físicas ou jurídicas quando houver condenação definitiva por infração ambiental, desde que tenha havido dano ambiental não reparado pelo infrator.

Art. 244. Quando a reparação do dano ambiental a que se refere o artigo anterior não for possível e não houver indenização do dano cometido, o infrator não poderá voltar a contratar com a Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO XI

DA DEFESA E DO RECURSO

SEÇÃO I

DA DEFESA

Art. 245. O autuado poderá apresentar defesa contra a aplicação de penalidade endereçada ao Secretário da SEMAM, no prazo de 20 (vinte) dias a partir do recebimento do auto de infração ou da publicação do Edital.

§ 1º Apresentada ou não a defesa, o Secretário da SEMAM proferirá decisão sobre a infração, dando ciência ao autuado.

§ 2º Nos casos de aplicação de multa em que o valor da penalidade não constar expressamente no Auto de Infração, o prazo de que trata o *caput* deste artigo passará a contar a partir da data de recebimento pelo autuado, de notificação informando o valor da multa.

Art. 246. A apresentação de defesa instaura o processo contencioso administrativo em primeira instância.

§ 1º A defesa deverá mencionar:

- a) a qualificação e o endereço do impugnante;
- b) os motivos de fato e de direito em que se fundamentam;
- c) os meios de prova que o impugnante pretende produzir.

§ 2º Para cada penalidade deverá ser apresentada uma defesa correspondente, ainda que o infrator seja o mesmo.

§ 3º As regras deste artigo aplicam-se também para recurso em segunda instância ao COMMA, contra indeferimento de defesa em primeira instância pela SEMAM.

Art. 247. O prazo para a análise e julgamento de defesa contra auto de infração pela SEMAM será de 30 (trinta) dias, contados a partir do último dia para apresentação de defesa ou impugnação pelo autuado.

SEÇÃO II

DO RECURSO

Art. 248. Da decisão de indeferimento de defesa proferida pelo secretário da SEMAM, caberá recurso ao COMMA no prazo de 20 (vinte) dias a partir da data de recebimento da notificação.

~~§ 1º Deverão constar do recurso os dados mencionados no § 1º do artigo 226 deste Decreto.~~

§ 1º Deverão constar do recurso os dados mencionados no § 1º do art. 246 deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 43.666 de 06 de Março de 2023)

§ 2º Os recursos não terão efeito suspensivo.

§ 3º O prazo para análise de recursos pelo COMMA não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias.

§ 4º A contagem do prazo de que trata o parágrafo anterior será suspensa nos períodos de recesso do Conselho, bem como para a realização de diligências necessárias à análise do processo.

~~**Art. 249** — Não será conhecido o recurso contra o indeferimento da defesa na aplicação da penalidade de multa, sem comprovação do recolhimento de seu valor, através da cópia autenticada da Guia de Recolhimento do valor da multa.~~

~~§ 1º — O não recolhimento da multa implicará na inserção de seu valor na dívida ativa do Município, com a devida atualização monetária.~~

~~§ 2º — Havendo decisão favorável ao recurso junto ao COMMA, a multa torna-se sem efeito e o valor recolhido da mesma será devolvido ao recorrente pelo órgão municipal competente. [\(Revogado pelo Decreto nº 41.096 de 04 de Janeiro de 2022\)](#)~~

Art. 250. As decisões do Secretário da SEMAM favoráveis ao autuado com relação à suspensão de penalidade administrativa prevista neste Decreto, deverão ser encaminhadas ao COMMA.

~~**Art. 251** No caso de cancelamento definitivo da penalidade de multa, decorrente de decisão final em última instância, o interessado deverá requerer a restituição do valor pago, através de requerimento:~~

~~**Parágrafo único.** Do requerimento deverá constar:~~

~~**I** — nome e endereço do requerente;~~

~~**II** — número do processo administrativo relativo à aplicação da multa;~~

~~**III** — cópia da Guia de Recolhimento;~~

~~**IV** — cópia da notificação da decisão de cancelamento da penalidade. [\(Revogado pelo Decreto nº 41.096 de 04 de Janeiro de 2022\)](#)~~

Art. 252. São definitivas as decisões:

I — que, em primeira instância, julgar defesa apresentada após o transcurso do prazo estabelecido para sua interposição ou, quando houver revelia.

II — proferidas em segunda e última instância.

Parágrafo único. A defesa ou recurso apresentados após o transcurso do prazo estabelecido para interposição, serão conhecidos, mas não terão seu mérito analisado nem julgado.

~~**SEÇÃO III**~~ ~~**DA CONVERSÃO DA PENALIDADE DE MULTA EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**~~ ~~[\(Revogado pelo Decreto nº 43.666 de 06 de Março de 2023\)](#)~~

~~**Art. 253.** A conversão da penalidade de multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente dependerá de:~~

~~**I** — recuperação do dano ambiental ou irregularidade provocada pelo infrator;~~

~~**II** — pedido formal endereçado ao Secretário da SEMAM, que avaliará a conveniência do deferimento.~~

~~**Art. 253.** A conversão da penalidade de multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente dependerá de pedido formal endereçado ao~~

~~Secretário de Meio Ambiente, até decisão de primeira instância, ou ao COMMA, até decisão de segunda instância, que avaliará a conveniência e oportunidade do deferimento. (Redação dada pelo Decreto nº 41.096 de 04 de Janeiro de 2022)~~

~~§ 1º Nos casos de deferimento do pedido de conversão, a multa poderá ser reduzida em até 80% (oitenta por cento), nos termos do Art. 91 deste Decreto, devendo a autoridade julgadora avaliar, cumulativamente, os seguintes critérios: (Incluído pelo Decreto nº 41.096 de 04 de Janeiro de 2022)~~

~~I — momento em que o pedido de conversão foi formulado pelo Autuado, devendo ser aplicado maior percentual de redução aos pedidos protocolados até decisão de primeira instância;~~

~~II — a gravidade do dano e/ou irregularidade causada pelo infrator;~~

~~III — o grau de reparação e/ou mitigação do dano ambiental já efetivada pelo infrator;~~

~~IV — a condição econômica do autuado no momento da infração, quando esta já não tiver sido utilizada para atenuar a penalidade de multa.~~

~~§ 2º A autoridade julgadora competente deverá reduzir justificadamente o valor da multa, segundo os critérios deste artigo, de acordo com os seguintes percentuais, que poderão ser aplicados de forma cumulativa: (Incluído pelo Decreto nº 41.096 de 04 de Janeiro de 2022)~~

~~I — nas hipóteses do inciso I do § 1º deste artigo, até 20% (vinte por cento) se o pedido for formulado até a decisão de primeira instância e até 10% (dez por cento) se formulado até decisão de segunda instância;~~

~~II — nas hipóteses do inciso II do § 1º deste artigo, até 20% (vinte por cento);~~

~~III — nas hipóteses do inciso III do § 1º deste artigo, até 20% (vinte por cento); e~~

~~IV — nas hipóteses do inciso IV do § 1º deste artigo, até 20% (vinte por cento).~~

~~**Art. 253-A.** São considerados serviços de conservação da natureza, preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, as ações, atividades e obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos: (Incluído pelo Decreto nº 41.096 de 04 de Janeiro de 2022)~~

~~-~~

~~I — recuperação:~~

~~a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;~~

~~b) de processos ecológicos essenciais;~~

~~c) de vegetação nativa para proteção; e~~

~~d) de áreas de recarga de aquíferos;~~

~~H — proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;~~

~~III — monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;~~

~~IV — mitigação ou adaptação às mudanças do clima;~~

~~V — manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;~~

~~VI — educação ambiental;~~

~~VII — promoção da regularização fundiária de unidades de conservação;~~

~~VIII — saneamento básico;~~

~~IX — garantia da sobrevivência de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;~~

~~ou~~

~~X — implantação, gestão, monitoramento e proteção de unidades de conservação.~~

~~**Parágrafo único.** As ações, atividades ou obras poderão prever a aquisição de bens e serviços em geral, em favor da SEMAM, desde que considerados essenciais à execução dos projetos.~~

~~**Art. 254** — Deferido o pedido de conversão de que trata o artigo anterior, o infrator deverá assinar termo de compromisso com o estabelecimento das metas e obrigações a serem cumpridas para os serviços de preservação, melhoria ou conservação do meio ambiente, desde que haja, quando couber, anuência do Ministério Público.~~

~~**Parágrafo Único** — O descumprimento das metas e obrigações estabelecidas implicará no cancelamento do deferimento da conversão e na aplicação de multa fixada no termo de compromisso.~~

~~**Art. 254.** Deferido o pedido de conversão de que trata o artigo anterior, o infrator deverá assinar Termo de Compromisso de Conversão de Multa — TCCM com o estabelecimento das metas e obrigações a serem cumpridas para os serviços de preservação, melhoria ou conservação do meio ambiente, que deverá ter as seguintes cláusulas: (Redação dada pelo Decreto nº 41.096 de 04 de Janeiro de 2022)~~

~~**I** — nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e de seus representantes legais, quando for o caso;~~

~~**H** — auto de infração e penalidade objeto da conversão;~~

~~III~~ -- serviço ambiental em que a multa será convertida; ~~IV~~ -- prazo de vigência do compromisso;

~~V~~ -- efeitos do descumprimento parcial ou total do objeto pactuado;

~~VI~~ -- previsão da reparação dos danos decorrentes da infração ambiental, caso existentes; e

~~VII~~ -- foro competente para dirimir litígios entre as partes.

~~§ 1º~~ O TCCM poderá ter como objeto de conversão a penalidade de multa aplicada por mais de um Auto de Infração, devendo constar de forma clara a discriminação de todos os autos e suas respectivas multas a serem convertidas;

~~Art. 254-A.~~ Não serão conhecidos pedidos de conversão de multa apresentados: (Incluído pelo Decreto nº 41.096 de 04 de Janeiro de 2022)

~~I~~ -- fora dos prazos estabelecidos neste Decreto;

~~II~~ -- por quem não seja legitimado; ou

~~III~~ -- que não observem o disposto no art. 253-A deste Decreto

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 255~~ — As multas previstas neste Decreto poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela SEMAM, se obrigar a adotar medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

~~Art. 255.~~ A celebração do TCCM suspende a exigibilidade da multa aplicada durante a execução da conversão e implica renúncia ao direito do autuado de recorrer administrativamente do julgamento. (Redação dada pelo Decreto nº 41.096 de 04 de Janeiro de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 43.666 de 06 de Março de 2023)

~~§ 1º~~ -- A correção do dano causado ao meio ambiente será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação de dano.

~~§ 1º~~ A celebração do TCCM não põe fim ao processo administrativo, devendo a SEMAM monitorar e avaliar, a qualquer tempo, o cumprimento das obrigações pactuadas; (Redação dada pelo Decreto nº 41.096 de 04 de Janeiro de 2022)

~~§ 2º~~ -- A SEMAM poderá dispensar o infrator de apresentar o projeto técnico de que trata o parágrafo anterior, na hipótese que a reparação não o exigir.

~~§ 2º~~ A efetivação da conversão de multa e a respectiva quitação da obrigação não desobrigam o autuado de recuperar o dano causado pela infração, nem de responder

cível e criminalmente pela ação, quando for o caso. [\(Redação dada pelo Decreto nº 41.096 de 04 de Janeiro de 2022\)](#)

~~§ 3º – Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator a multa poderá ser reduzida em 90% (noventa por cento) do valor atualizado monetariamente.~~

~~§ 3º – A correção do dano causado ao meio ambiente será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação de dano, podendo este ser dispensado pela SEMAM nas hipóteses em que a reparação não o exigir. [\(Redação dada pelo Decreto nº 41.096 de 04 de Janeiro de 2022\)](#)~~

~~§ 4º – Na hipótese de interrupção de cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, quer seja por decisão da SEMAM ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente, será proporcional ao dano não reparado.~~

~~§ 4º – Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator a multa poderá ser reduzida nos termos do Art. 91 e 253, ambos deste Decreto. [\(Redação dada pelo Decreto nº 41.096 de 04 de Janeiro de 2022\)](#)~~

~~§ 5º – Os valores apurados nos termos dos parágrafos 3º e 4º serão recolhidos no prazo de cinco dias do recebimento da notificação.~~

~~§ 5º – Na hipótese de interrupção de cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, quer seja por decisão da SEMAM ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente, será proporcional ao dano não reparado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 41.096 de 04 de Janeiro de 2022\)](#)~~

~~§ 6º – Os extratos dos Termos de Compromisso de Conversão de Multa – TCCM celebrados serão publicados no Diário Oficial do Município. [\(Incluído pelo Decreto nº 41.096 de 04 de Janeiro de 2022\)](#)~~

~~**Art. 255-A** O autuado que houver pleiteado a conversão de multa antes da data da publicação deste Decreto, será notificado para, no prazo de 60 (sessenta) dias: [\(Incluído pelo Decreto nº 41.096 de 04 de Janeiro de 2022\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 43.666 de 06 de Março de 2023\)](#)~~

~~**I** – se manifestar se tem interesse na conversão de multa, que será executada nos termos deste Decreto, sendo aplicado, nas hipóteses do inciso I do § 1º do artigo 253, o desconto de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa consolidada;~~

~~**H** – desistir do pedido de conversão de multa e efetuar o seu pagamento integral no prazo de 05 (cinco) dias.~~

~~**Parágrafo único.** O decurso do prazo de que trata o caput sem qualquer manifestação do autuado implica desistência tácita do pedido de conversão de multa, hipótese em que a SEMAM deverá notificá-lo para pagar a multa, nos termos deste Decreto, eificando-o acerca das penalidades cabíveis no caso do não pagamento.~~

Art. 256 Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidade por infração à legislação ambiental.

Art. 257. Aplicam-se as normas de licenciamento estabelecidas neste regulamento, inclusive as relativas a EIA/RIMA, para os empreendimentos e atividades em andamento no Município que não tenham ainda se regularizado junto à SEMAM.

Art. 258. As autuações feitas pela fiscalização da SEMAM serão comunicadas de imediato ao Ministério Público, quando houver significativo dano ambiental decorrente da conduta irregular.

Art. 259. São partes integrantes deste Decreto os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X.

Art. 260. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 31/12/2003.

Art. 261. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 30 de junho de 2004.

LUIZ CARLOS CACÁ GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

(Este texto não substitui o publicado em diário oficial)

Este Decreto foi alterado pelos seguintes atos:

[Decreto nº 34.672, de 06 de setembro de 2018](#)

[Decreto nº 40.342, de 26 de agosto de 2021](#)

[Decreto nº 40.733 de 03 de novembro de 2021.](#)

[Decreto nº 41.093 de 05 de janeiro de 2022.](#)

[Decreto nº 43.574 de 16 de fevereiro de 2023.](#)

[Decreto nº 43.666 de 06 de Março de 2023.](#)

[Decreto nº 44.524 de 03 de Julho de 2023.](#)

ANEXO I

Atividades ou Empreendimentos Sujeitos ao Licenciamento Ambiental

ANEXO I

Atividades ou Empreendimentos Sujeitos ao Licenciamento Ambiental

A. Introdução

A.1. Indústrias de Materiais Não-Metálicos

1. Beneficiamento de pedras com tingimento.
2. Beneficiamento de pedras sem tingimento.
3. Fabricação de cal virgem/hidratada ou extinta.
4. Fabricação de telhas/tijolos/outros artigos de barro cozido.
5. Fabricação de material cerâmico.
6. Fabricação de cimento argamassa.
7. Fabricação de peças/ornatos/estrutura de cimento/gesso/amianto.
8. Fabricação e elaboração de vidro e cristal.
9. Fabricação e elaboração de produtos diversos.

A.2. Indústria Metalúrgica

10. Siderurgia/elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios.
11. Produção de ferro/aço e ligas sem redução com fusão.
12. Produtos fundidos ferro/aço com ou sem galvanoplastia.
13. Metalurgia de metais preciosos.
14. Relaminação, inclusive ligas.
15. Produção de soldas e ânodos.
16. Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas.
17. Recuperação de embalagens metálicas.
18. Fabricação de artigos diversos de metal com galvanoplastia e/ou fundição e/ou pintura.
19. Fabricação de artigos diversos sem galvanoplastia, sem fundição e sem pintura.
20. Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames.

A.3. Indústria Mecânica e Correlatos

21. Fabricação de máquina/aparelho/peça/acessório com galvanoplastia e/ou fundição.
22. Fabricação de máquina/aparelho/peça/acessório sem galvanoplastia e sem fundição.

A.4. Indústria de Material Elétrico, Eletrônico, Comunicações e Correlatos

23. Montagem de material elétrico/eletrônico e equipamento para comunicação/informática.
24. Fabricação de material elétrico/eletrônico e equipamento para comunicação / informática com galvanoplastia.
25. Fabricação de material elétrico/eletrônico e equipamento para comunicação / informática sem galvanoplastia.
26. Fabricação de pilhas/baterias/acumuladores.
27. Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos com galvanoplastia.
28. Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos sem galvanoplastia.

A.5. Indústria de Madeira e Correlatos

29. Preservação de madeira.
30. Fabricação de artigos de cortiça.
31. Fabricação de artigos diversos de madeira.
32. Fabricação de artefatos de bambu/junco/palha trançada (exceto móveis).
33. Serraria e desdobramento de madeira.
34. Fabricação de estruturas de madeira.
35. Fabricação de placas/chapas de madeira aglomerada/prensada/ compensado.

A.6. Indústria de Móveis e Correlatos (Ind. do Mobiliário)

36. Fabricação de móveis de madeira/vime/junco.
37. Montagem de móveis sem galvanoplastia e sem pintura.
38. Fabricação de móveis moldados de material plástico.
39. Fabricação de móveis/artigos mobiliários com galvanoplastia e/ou com pintura.
40. Fabricação de móveis/artigos mobiliários sem galvanoplastia e sem pintura.

A.7. Indústria de Papel, Celulose e Correlatos

41. Fabricação de celulose.
42. Fabricação de pasta mecânica.
43. Fabricação de papel.
44. Fabricação de papel/cartolina/cartão.

45. Fabricação de papelão/cartolina/cartão revestido não associado à produção.
46. Artigos diversos, fibra prensada ou isolante.

A.8. Indústria de Borracha e Correlatos

47. Beneficiamento de borracha natural.
48. Fabricação de pneumático/câmara de ar.
49. Recondicionamento de pneumáticos.
50. Fabricação de laminados e fios de borracha.
51. Fabricação de espuma borracha/artefatos, inclusive látex.
52. Fabricação de artefatos de borracha, peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas e botas, exceto vestuário.

A.9. Indústria de Couros, Peles e Correlatos

53. Curtimento e outras preparações de couros e peles.
54. Fabricação de cola animal.
55. Acabamento de couros.
56. Fabricação de artigos selaria e correria.
57. Fabricação de malas/valizes/outros artigos para viagem.
58. Fabricação de outros artigos de couro/pele (exceto calçado/ vestuário).

A.10. Indústria Química e Correlatos

59. Produção de substâncias químicas.
60. Fabricação de produtos químicos.
61. Fabricação de produtos derivados do petróleo/rocha/madeira.
62. Fabricação de combustíveis não derivados do petróleo.
63. Destilação da madeira (produção de óleo/gordura/cera vegetal/ animal/essencial).
64. Fabricação de resina/fibra/fio artificial/sintético e látex sintético.
65. Fabricação de pólvora/explosivo/detonante/fósforo/munição/artigo pirotécnico.
66. Recuperação/refino de óleos minerais/vegetais/animais.
67. Destilaria/recuperação de solventes.
68. Fabricação de concentrado aromático natural/artificial/ sintético/mescla.
69. Fabricação de produtos de limpeza/polimento/desinfetante.

70. Fabricação de inseticida/germicida/fungicida e outros produtos agroquímicos.
71. Fabricação de tinta com processamento a seco.
72. Fabricação de tinta sem processamento a seco.
73. Fabricação de esmalte/laca/verniz/impermeabilização/solvente/ secante.
74. Fabricação de fertilizante.
75. Fabricação de álcool etílico, metanol e similares.
76. Fabricação de espumas e assemelhados.
77. Destilação de álcool etílico.

A.11. Fabricação de Produtos Farmacêuticos, Veterinários e Correlatos

78. Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários.

A.12. Indústria de Perfumaria, Sabões, Velas e Correlatos

79. Fabricação de produtos de perfumaria.
80. Fabricação de detergentes/sabões.
81. Fabricação de sebo industrial.
82. Fabricação de velas.

A.13. Indústria de Produtos de Material Plástico e Correlatos

83. Fabricação de artigos de material plástico sem galvanoplastia e sem lavagem de matéria-prima.
84. Recuperação e fabricação de artigos de material plástico com lavagem de matéria-prima.
85. Fabricação de laminados plásticos sem galvanoplastia com/sem lavagem de matéria-prima.
86. Fabricação de laminados plásticos com galvanoplastia com/sem lavagem de matéria-prima.
87. Fabricação de artigos de material plástico para uso doméstico e pessoal.
88. Fabricação de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não impressos.
89. Fabricação de artigos de material plástico (fitas, flâmulas, dísticos, brindes, objetos de adorno, artigos de escritório).

90. Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins.
91. Fabricação de artigos de material plástico, não especificado ou não classificado, inclusive artefatos de acrílico e de fiber glass.

A.14. Indústria Têxtil e Correlatos

92. Beneficiamento de fibras têxteis vegetais.
93. Beneficiamento de matérias têxteis de origem animal.
94. Fabricação de estopa/material para estofa/recuperação de resíduo têxtil.
95. Fiação e/ou tecelagem com tingimento.
96. Fiação e/ou tecelagem sem tingimento.

A.15. Indústria de Calçados, Vestiário, Artefatos de Tecidos e Correlatos

97. Tingimento de roupa/peça/artefato de tecido/tecido.
98. Estamparia/outro acabamento em roupa/peça/artefato de tecido/ tecido.
99. Malharia (somente confecção).
100. Fabricação de calçados.
101. Fabricação de artefatos/componentes para calçados sem galvanoplastia.
102. Fabricação de artefatos/componentes para calçados com galvanoplastia.
103. Todas atividades industriais do ramo não produtoras em fiação/ tecelagem.

A.16. Indústria de Produtos Alimentares e Correlatos

104. Beneficiamento/secagem/moagem/torrefação de grãos.
105. Engenho com parboilização.
106. Engenho sem parboilização.
107. Matadouro/abatedouro.
108. Frigoríficos sem abate e fabricação de derivados de origem animal.
109. Fabricação de conservas.
110. Preparação de pescado/fabricação de derivados de origem animal.
111. Preparação de leite e resfriamento.
112. Beneficiamento e industrialização de leite e seus derivados.
113. Fabricação/refinação de açúcar.
114. Refino/preparação de óleo/gordura vegetal/animal/manteiga cacau.

115. Fabricação de fermentos e leveduras.
116. Fabricação de ração balanceada para animais/farinha de osso/ pena com cozimento e/ou com digestão.
117. Fabricação de ração balanceada para animais/farinha de osso/ pena sem cozimento e sem digestão (apenas mistura).
118. Refeições conservadas e fábrica de doces.
119. Fabricação de sorvetes, bolos e tortas geladas/coberturas.
120. Preparação de sal de cozinha.
121. Fabricação de balas/caramelo/pastilha/drops/bombom/chocolate/ gomas.
122. Entrepasto/distribuidor de mel.
123. Padaria/confeitaria/pastelaria, exceto com forno elétrico ou a gás.
124. Fabricação de massas alimentícias/biscoitos com forno elétrico ou a gás.
125. Fabricação de massas alimentícias/biscoitos com forno a outros combustíveis.
126. Fabricação de proteína texturizada de soja.

A.17. Indústria de Bebidas e Correlatos

127. Fabricação de vinhos.
128. Fabricação de vinagre.
129. Fabricação de aguardente/licores/outras bebidas alcólicas.
130. Fabricação de cerveja/chope/malte.
131. Fabricação de bebida não alcóolica/engarrafamento e gaseificação de água mineral com lavagem de garrafas.
132. Fabricação de concentrado de suco de fruta.
133. Fabricação de refrigerante.

A.18. Indústria de Fumo e Correlatos

134. Preparação do fumo/fábrica de cigarro/charuto/cigarrilha/etc..

A.19. Indústria Editorial, Gráfica e Correlatos

135. Impressão de material escolar, material para uso industrial e comercial, para propaganda e outros fins, inclusive litografado.
136. Execução de serviços gráficos diversos, impressão litográfica e off set, em folhas metálicas, papel, papelão, cartolina, madeira, couro, plástico, tecido, etc..

137. Produção de matrizes para impressão, pautação, encadernação, douração, plastificação e execução de trabalhos similares.
138. Execução de serviços gráficos para embalagem em papel, papelão, cartolina e material plástico, edição e impressão e serviços gráficos de jornais e outros periódicos, livros e manuais.
139. Indústria editorial e gráfica sem galvanoplastia.
140. Indústria editorial e gráfica com galvanoplastia.
141. Execução de serviços gráficos não especificados ou não classificados.

A.20. Indústrias Diversas

142. Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, para instalação hidráulicas, térmicas de ventilação e refrigeração, inclusive peças e acessórios.
143. Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e artigos de metal para escritório, inclusive ferramentas para máquinas.
144. Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos de medida, não elétricos, para usos técnicos e profissionais.
145. Fabricação de aparelhos, instrumentos e material ortopédico (inclusive cadeiras de roda) odontológico e laboratorial.
146. Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais fotográficos e ótica.
147. Lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas e fabricação de artigos de ourivesaria e joalheria.
148. Fabricação de instrumentos musicais, gravação de matrizes e reprodução de discos para fonógrafos e fitas magnéticas.
149. Revelação, copiagem, corte, montagem, gravação, dribletagem, sonorização e outros trabalhos concernentes à produção de películas cinematográficas.
150. Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais fotográficos e ótica.
151. Fabricação de jóias / bijuterias com galvanoplastia.
152. Fabricação de jóias / bijuterias sem galvanoplastia.
153. Fabricação de gelo (exceto gelo seco).
154. Fabricação de espelhos.
155. Fabricação de escovas, brochas, pincéis, vassouras, espanadores, etc..
156. Fabricação de brinquedos.

157. Fabricação de artigos de caça e pesca, desporto e jogos recreativos, exceto armas de fogo e munições.
158. Fabricação de artefatos de papel, inclusive embalagens, não associada à produção do papel.
159. Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, inclusive embalagens, impressão ou não, simples ou plastificados, não associada à produção de papelão, cartolina e cartão.
160. Fabricação de artigos de papelão, cartolina e cartão para revestimento, não associada à produção de papel, papelão, cartolina e cartão.
161. Usina de produção de concreto.
162. Usina de asfalto e concreto asfáltico.
163. Lavanderia industrial.

A.21. Refino de Petróleo e Destilação de Álcool

B. Mineração

164. Pesquisa mineral de qualquer natureza.

C. Construção Civil ou Naval, Obras Auxiliares ou Complementares

165. Construção de edifícios.
166. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva.
167. Demolições (de prédios, de viadutos, etc.).
168. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.
169. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

C.1. Construções Viárias

170. Rodovias.
171. Ferrovias.
172. Metropolitanos.
173. Aeroportos.
174. Hangares.
175. Portos.

- 176. Dutos.
- 177. Pontes.
- 178. Túneis.
- 179. Viadutos/Elevados.
- 180. Logradouros públicos.

C.2. Obras Hidráulicas

- 181. Canais de barragens, diques, dutos, açudes.
- 182. Obras de irrigação.
- 183. Drenagem.
- 184. Obras de retificação ou de regularização de leitos ou perfis de rios.
- 185. Reservatório.
- 186. Poços artesianos, semi-artesianos ou manilhados.
- 187. Montagens industriais e instalação de máquinas e equipamentos.
- 188. Termo nucleares.
- 189. Refinarias.
- 190. Oleodutos.
- 191. Gasodutos e outros sistemas de líquidos e gases.

D. Serviços de Utilidade Pública, de Infra-estrutura e Correlatos

- 192. Estação rádio-base de telefonia celular.
- 193. Torre de telefonia fixa e móvel.
- 194. Transmissão de energia elétrica.
- 195. Sistema de abastecimento de água, captação, tratamento, reservação.
- 196. Rede de distribuição de água.
- 197. Estação de tratamento de água.
- 198. Construção de aterros sanitários.
- 199. Paisagismo, jardinagem.

E. Resíduos Sólidos

- E.1. Resíduos Sólidos Industriais

E.2. Resíduos Sólidos Urbanos

E.3. Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde

F. Transporte, Terminais, Depósitos e Correlatos

- 200. Terminais portuários em geral.
- 201. Depósito de produtos de origem mineral em bruto (areia/ calcário/etc.).
- 202. Depósito de cereais a granel.
- 203. Depósito de adubos a granel.
- 204. Depósito de sucata.
- 205. Depósito/comércio transportador – revendedor – retalhista.

G. Turismo e Atividades Correlatas

- 206. Casas de jogos eletrônicos.
- 207. Casas noturnas.
- 208. Casas de boliche e bilhares.
- 209. Campos de golfe.
- 210. Hipódromos.
- 211. Autódromo.
- 212. Cartódromo.
- 213. Pista de motocross.
- 214. Locais para camping.
- 215. Parques de diversões.

H. Atividades Diversas

- 216. Shopping center/hipermercado.
- 217. Cemitérios.
- 218. Complexos científicos e tecnológicos.
- 219. Estabelecimento prisionais.
- 220. Posto de lavagem de veículos.
- 221. Hospitais.
- 222. Hospital geral.
- 223. Hospital pronto-socorro.
- 224. Hospital psiquiátrico.

- 225. Clínicas médicas/casas de saúde.
- 226. Hospitais veterinários.
- 227. Laboratórios de análises físico-químicas.
- 228. Laboratório de análises biológicas.
- 229. Laboratório de análise clínicas.
- 230. Laboratório de radiologia.
- 231. Farmácia de manipulação e similares.
- 232. Laboratório industrial e/ou de testes.
- 233. Laboratório fotográfico.
- 234. Sauna/escola de natação/clínica estética.
- 235. Atividade que utilize combustível sólido, líquido ou gasoso.

I. Veículos de Divulgação e Similares

- 236. Letreiro.
- 237. Painel luminoso ou iluminado.
- 238. Tabuleta (out door).
- 239. Faixa.
- 240. Poste toponímico.
- 241. Carro de som.

J. Comércio varejista e Correlatos

- 242. Laticínios.
- 243. Alimentos.
- 244. Carnes.
- 245. Lojas de eletrodomésticos e equipamentos de som.
- 246. Lojas de discos e fitas.
- 247. Estabelecimentos varejistas que utilizem aparelhos de som para divulgação de seus produtos.
- 248. Fumo e tabacaria.
- 249. Comércio varejista de produtos hortigranjeiros e de alimentícios não especificados ou não classificados.
- 250. Farmácias de manipulação e similares.
- 251. Farmácias, drogarias, floras medicinais e ervanários.

252. Perfumarias e comércio varejista de produtos de higiene.
253. Comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na pecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais (vacina, soros, adubos, fertilizantes, corretivos de solo, fungicidas, pesticidas).
254. Comércio varejista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar (inseticidas, sabões, polidores, desinfetantes, ceras, produtos para conservação de piscinas).
255. Comércio varejista de produtos odontológicos porcelanas, massas, dentes artificiais, etc.).
256. Comércio varejista de produtos químicos não especificados ou não classificados.
257. Comércio varejista de tecidos e artefatos de tecidos, roupas e acessórios do vestuário e artigos de armarinho.
258. Comércio varejista de móveis, artigos de colchoaria, tapeçaria e de decoração.
259. Comércio varejista de ferragens, ferramentas, produtos metalúrgicos e de vidros.
260. Comércio varejista de material elétrico e eletrônico.
261. Comércio varejista de mercadorias em geral.
262. Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos.

L. Comércio de Alimentos e Bebidas e Correlatos

263. Padaria.
264. Bar, café, lancheria.
265. Pizzaria.
266. Churrascaria.
267. Restaurante.
268. Supermercado.

M. Serviços de Reparação, Manutenção e Oficinas Correlatas

269. Artigos de madeira, de mobiliário (imóveis, persianas, estofados, colchões, etc.).
270. Artigos de borracha (pneus, câmaras de ar e outros artigos).
271. Veículos, inclusive caminhões, tratores e máquinas de terraplanagem.

272. Reparação, manutenção e conservação que utilize processos ou operação de cobertura de superfícies metálicas e não metálicas bem como de pintura ou galvanotécnicos.
273. Retificação de motores.
274. Reparação e manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, agrícolas e máquinas de terraplanagem.
275. Reparação e manutenção de máquinas e aparelhos elétricos, eletrônicos e de comunicações.
276. Pintura de placas e letreiros (serviços de reparação e conservação).
277. Lavagem e lubrificação.
278. Funilaria.
279. Serralheria.
280. Torneira.
281. Niquelaria.
282. Cromagem.
283. Esmaltagem.
284. Galvanização.
285. Serviços de reparação, manutenção e conservação que utilize processos ou operação de cobertura de superfícies metálicas e não metálicas, bem como de pintura ou galvanotécnicos.

ANEXO II

Atividades ou Empreendimentos Sujeitos à Apresentação da
Declaração de Impacto de Atividades – DIA

ANEXO II

Atividades ou Empreendimentos Sujeitos à Apresentação da Declaração de Impactos Ambientais – **DIA**

1. Indústrias vinculadas à extração de matéria-prima local.
2. Recuperação de área minerada – extrações a céu aberto sem beneficiamento (areia e/ou cascalho em recurso hídrico, rocha ornamental, rocha para brita, pedra de talhe para uso imediato na construção civil, areia/saibro/argila fora de recurso hídrico).
3. Recuperação de área minerada – lavras subterrâneas sem beneficiamento (água mineral).
4. Recuperação de área minerada – extração a céu aberto com beneficiamento (areia e/ou cascalho dentro de recurso hídrico, rocha ornamental, rocha para brita, pedra de talhe para uso imediato na construção civil, areia/saibro/argila fora de recurso hídrico, minério metálico)
5. Recuperação de areia minerada – lavras subterrâneas com beneficiamento (água mineral).
6. Terminais rodoviários.
7. Terminais ferroviários.
8. Terminais marítimos e fluviais.
9. Campos de pouso.
10. Eclusas.
11. Molhes.
12. Subestação/transmissão de energia elétrica.
13. Sistemas de esgoto sanitário (rede e estação).
14. Coleta/tratamento centralizado de efluente líquido industrial.
15. Limpeza e/ou dragagem de cursos d'água corrente.
16. Limpeza e/ou dragagem de cursos d'água dormentes.
17. Limpeza de canais urbanos.
18. Destinação final dos resíduos sólidos industriais – classe III.
19. Beneficiamento de resíduos sólidos industriais – classe III.
20. Recuperação de área degradada por resíduo sólido industrial – classe II.
21. Tratamento e/ou destinação final de resíduos sólidos urbanos.
22. Beneficiamento de resíduos sólidos urbanos.
23. Destinação de resíduos provenientes de fossas.

24. Recuperação de área degradada por resíduos sólidos urbanos.
25. Destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde.
26. Marinas.
27. Teleféricos.
28. Heliportos.
29. Depósito de produtos químicos sem manipulação.
30. Depósito de explosivos.
31. Depósito/comércio atacadista de combustíveis (base de distribuição).
32. Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.
33. Parques náuticos.
34. Estádios.
35. Distrito/Loteamento industrial.
36. Atividade que utilize incineradores ou outro dispositivo que promova queima de resíduos sólidos, líquidos e gasosos.

ANEXO III

Atividades ou Empreendimentos Sujeitos à Apresentação do Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA

ANEXO III

Atividades ou Empreendimentos Sujeitos à Apresentação do Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA

1. Estradas de rodagem, Vias Estruturais, Túneis, Viadutos e Pontes.
2. Aeroportos, conforme definido em lei.
3. Ferrovias e hidrovias.
4. Portos e terminais de carga, minério, petróleo e produtos químicos.
5. Oleodutos, gasodutos e minerodutos.
6. Aterros sanitários, processamento e destino final de lixo urbano ou de resíduos tóxicos ou perigosos.
7. Captação, reservação e adução-tronco, referentes ao sistema de abastecimento d'água.
8. Troncos coletores e emissários referentes ao sistema de esgotamento sanitário ou industrial.
9. Usina de geração de energia elétrica, qualquer que seja a fonte de energia primária com capacidade igual ou superior a dez megawatts e de linhas de transmissão de energia elétrica com capacidade acima de (230) Kilowatts ou quando sobrepor área de relevante interesse ambiental.
10. Usinas de produção e beneficiamento de gás.
11. Qualquer atividade que utiliza carvão vegetal, produtos derivados ou similares acima de 05 ton por dia.
12. Abertura e dragagem de canais de navegação, drenagem, irrigação e retificação de cursos d'água aberturas de barras e embocaduras, transposição de bacia e diques.
13. Projetos de desenvolvimento urbano em áreas acima de 50 ha ou qualquer atividade a ser implantada que acarrete em eliminação de áreas que desempenham função de “Bacia de Acumulação”, em regiões sujeitas a inundações.
14. Distritos industriais e zonas estritamente industriais.
15. Complexos industriais incluindo unidades petroquímicas, cloro-químicas, carboquímicas, siderúrgicas, usinas de destilação de álcool, hulha, extração e cultivo em recursos hídricos.
16. Aquelas atividades lesivas ao patrimônio espeleológico e arqueológico.
17. Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto e carvão).
18. Extração de minérios, inclusive os da classe II, definidos no Código de Mineração.
Outras atividades ou obras de potencial degradador, a critério do órgão competente.

ANEXO IV

Agrupamento das Penalidades de Multa

ANEXO IV

AGRUPAMENTO DAS PENALIDADES DE MULTA

Incidência Leve	
GRUPOS	VRTE
GRUPO I	de 40 a 240
GRUPO II	de 241 a 400
GRUPO III	de 401 a 560
GRUPO IV	de 561 a 800
GRUPO V	de 801 a 1.600
GRUPO VI	de 1.601 a 4.000
GRUPO VII	de 4.001 a 8.000

Incidência Grave	
GRUPOS	VRTE
GRUPO VIII	De 8.001 a 20.000
GRUPO IX	De 20.001 a 40.000
GRUPO X	De 40.001 a 80.000
GRUPO XI	De 80.001 a 120.000
GRUPO XII	De 120.001 a 200.000
GRUPO XIII	De 200.001 a 360.000
GRUPO XIV	De 360.001 a 520.000
GRUPO XV	De 520.001 a 680.000
GRUPO XVI	DE 680.001 a 800.000

Incidência Gravíssima	
GRUPOS	VRTE
GRUPO XVII	De 800.001 a 2.400.000
GRUPO XVIII	De 2.400.001 a 4.000.000
GRUPO XIX	De 4.000.001 a 5.600.000
GRUPO XX	De 5.600.001 a 8.000.000

*** VRTE = Valor de Referência do Tesouro Estadual**

ANEXO V

Modelo de Licença Municipal Prévia – LMP

ANEXO V

LICENÇA MUNICIPAL PRÉVIA

LMP N.º: _____

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Aracruz, com fulcro no artigo 52, da Lei n.º 2436, de 26 de dezembro de 2001 e no art. 11 do Decreto n.º 11.831 de 30 de dezembro de 2003, expede a presente **LICENÇA MUNICIPAL PRÉVIA (LMP)**, requerida através do **Processo n.º** _____, que autoriza o (a):

NOME/EMPRESA: _____

CIC/CNPJ: _____

ENDEREÇO: _____

A exercer a atividade: _____

Esta **LMP** é válida pelo período de ____ dias, a contar da data de sua expedição, observadas as condicionantes nela estabelecidas (verso), bem como nos anexos que se fizerem necessários, que serão partes integrantes da mesma.

Aracruz, ____ de _____ de _____.

ANEXO VI

Modelo de Licença Municipal de Instalação – LMI

ANEXO VI

LICENÇA MUNICIPAL DE INSTALAÇÃO

LMI N.º: _____

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Aracruz, com fulcro no artigo 52, da Lei n.º 2436, de 26 de dezembro de 2001 e no art. 11 do Decreto n.º 11.831 de 30 de dezembro de 2003, expede a presente **LICENÇA MUNICIPAL DE INSTALAÇÃO (LMI)**, requerida através do **Processo n.º** _____, que autoriza o (a):

NOME/EMPRESA: _____

CIC/CNPJ: _____

ENDEREÇO: _____

A exercer a atividade: _____

Esta **LMI** é válida pelo período de ____ dias, a contar da data de sua expedição, observadas as condicionantes nela estabelecidas (verso), bem como nos anexos que se fizerem necessários, que serão partes integrantes da mesma.

Aracruz, ____ de _____ de ____.

ANEXO VII

Modelo de Licença Municipal de Operação – LMO

ANEXO VII

LICENÇA MUNICIPAL DE OPERAÇÃO

LMO N.º: _____

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Aracruz, com fulcro no artigo 52, da Lei n.º 2436, de 26 de dezembro de 2001 e no art. 11 do Decreto n.º 11.831 de 30 de dezembro de 2003, expede a presente **LICENÇA MUNICIPAL DE OPERAÇÃO (LMO)**, requerida através do **Processo n.º** _____, que autoriza o (a):

NOME/EMPRESA: _____

CIC/CNPJ: _____

ENDEREÇO: _____

A exercer a atividade: _____

Esta **LMO** é valida pelo período de ____ dias, a contar da data de sua expedição, observadas as condicionantes nela estabelecidas (verso), bem como nos anexos que se fizerem necessários, que serão partes integrantes da mesma.

Aracruz, ____ de _____ de ____.

Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM

ANEXO VIII

Modelo de Licença Municipal De Ampliação – LMA

ANEXO VIII

LICENÇA MUNICIPAL DE AMPLIAÇÃO

LMA N.º: _____

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Aracruz, com fulcro no artigo 52, da Lei n.º 2436, de 26 de dezembro de 2001 e no art. 11 do Decreto n.º 11.831 de 30 de dezembro de 2003, expede a presente **LICENÇA MUNICIPAL DE AMPLIAÇÃO (LMA)**, requerida através do **Processo n.º** _____, que autoriza o (a):

NOME/EMPRESA: _____

CIC/CNPJ: _____

ENDEREÇO: _____

A exercer a atividade: _____

Esta **LMA** é valida pelo período de ____ dias, a contar da data de sua expedição, observadas as condicionantes nela estabelecidas (verso), bem como nos anexos que se fizerem necessários, que serão partes integrantes da mesma.

Aracruz, ____ de _____ de ____.

Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM

ANEXO IX

Modelo de Licença Municipal Corretiva – LMC

ANEXO IX

LICENÇA MUNICIPAL CORRETIVA

LMC N.º: _____

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Aracruz, com fulcro no artigo 52, da Lei n.º 2436, de 26 de dezembro de 2001 e no art. 11 do Decreto n.º 11.831 de 30 de dezembro de 2003, expede a presente **LICENÇA MUNICIPAL CORRETIVA (LMC)**, requerida através do **Processo n.º** _____, que autoriza o (a):

NOME/EMPRESA: _____

CIC/CNPJ: _____

ENDEREÇO: _____

A exercer a atividade: _____

Esta **LMC** é valida pelo período de ____ dias, a contar da data de sua expedição, observadas as condicionantes nela estabelecidas (verso), bem como nos anexos que se fizerem necessários, que serão partes integrantes da mesma.

Aracruz, ____ de _____ de ____.

ANEXO X

Modelo de Autorização Ambiental – AA

ANEXO X

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

AA N°.: _____

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Aracruz, com fulcro nos artigos 16, Inciso 5º e 52 da Lei n.º 2436, de 26 de dezembro de 2001 e no art. 11 do Decreto n.º 11.831 de 30 de dezembro de 2003, expede a presente **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL**, requerida através do **Processo n.º** _____, que autoriza o (a):

NOME/EMPRESA: _____

CIC/CNPJ: _____

ENDEREÇO: _____

A exercer a atividade: _____

Esta **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL** é valida pelo período de ____ dias, a contar da data de sua expedição, observadas as condicionantes nela estabelecidas (verso), bem como nos anexos que se fizerem necessários, que serão partes integrantes da mesma.

Aracruz, ____ de _____ de ____.

Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM

ANEXO XI

Modelo de Requerimento de Licença/Autorização

ANEXO XI

MODELO DE REQUERIMENTO DE LICENÇA E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMAM
Dec. Lei nº 9941/2001

REQUERIMENTO DE LICENÇA/AUTORIZAÇÃO

- () PRÉVIA – LMP
() INSTALAÇÃO – LMI
() OPERAÇÃO – LMO
() AMPLIAÇÃO – LMA
() CORRETIVA – LMC
() AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

d) NÚMERO DA LICENÇA ANTERIOR

LMP _____ LMI _____ LMO _____
LMA _____ LMC _____ A. AMB. _____

e) DADOS DO REQUERENTE

NOME OU RAZÃO SOCIAL _____

CPF/CNPJ _____

ENDEREÇO COMPLETO DA SEDE _____

ENDEREÇO COMPLETO PARA CORRESPONDÊNCIA _____

CASO A ATIVIDADE NÃO SE DESENVOLVA NO LOCAL DA SEDE, INDICAR
ENDEREÇO COMPLETO DA ATIVIDADE _____

REPRESENTANTES LEGAIS

NOME _____ CPF/CNPJ _____

NOME _____ CPF/CNPJ _____

CONTATO

NOME _____

TELEFONE _____

f) RELAÇÃO DAS ATIVIDADES

g) N° DE DOCUMENTOS EM ANEXO

h) DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins, que o desenvolvimento das atividades relacionadas neste requerimento realizar-se-ão de acordo com os dados transcritos e anexos indicados no item 4 (quatro), pelo que venho requerer à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM, a expedição da respectiva licença.

Aracruz, ____ de _____ de _____

 (Nome legível e assinatura do representante legal)

Obs.: este requerimento deverá ser entregue acompanhado da documentação necessária.